



DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

DIRETOR: *Alirio Afonso de Oliveira*

ANO 1972

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA 31 DE DEZEMBRO DE 1971

Nº 266

Suplemento-A

Palácio das Campinas

GABINETE DO PREFEITO

Leis

LEI Nº 4.522 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.971

"Institui novo Código de Edificações para o Município de Goiânia".

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 1º — O Código de Edificações de Goiânia disciplina toda construção ou demolição realizada em toda área do Município, por qualquer proprietário.

Art. 2º — O objetivo deste Código é disciplinar a aprovação, a construção e fiscalização, assim como as condições mínimas que satisfaçam a segurança, o conforto e a higiene dos usuários e demais cidadãos.

Art. 3º — O Código conservar-se-á adaptado permanente à Lei do plano de Desenvolvimento Integrado.

Art. 4º — Este Código revoga, explicitamente, o Decreto-Lei nº 574 de 12 de maio de 1.947 e legislação posterior pertinente à matéria.

CAPÍTULO II

PROCESSAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES

SEÇÃO I

PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA CONSTRUIR

Art. 5º — Toda construção terá um construtor — responsável técnico e obedecerá a um projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 6º — São considerados legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os profissionais que satisfizerem às exigências da legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e a legislação complementar do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA e Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA.

§ 1º — As firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão, para o exercício de suas atividades em Goiânia, estar inscritos e quites com a Prefeitura.

§ 2º — Para a inscrição acima, a Prefeitura manterá um registro especial.

SEÇÃO II

Apresentação e aprovação de projetos

Art. 7º — Para a aprovação de projetos de construções, modificações ou demolições, o inte-

ressado deverá apresentar à Prefeitura de Goiânia os seguintes documentos, em formatos padronizados pelas normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT:

- I — Requerimento;
- II — Planta de locação;
- III — Projeto de arquitetura.

§ 1º — O requerimento, assinado pelo proprietário, conterá o seu nome e endereço, o local da obra com indicação da rua, a natureza e destino da obra, a área a ser construída ou demolida e o autor do projeto.

§ 2º — A planta de locação deverá conter, em escala não inferior a 1:500, as seguintes informações gráficas:

- a) dimensões e áreas do lote;
- b) acessos ao lote e posição da quadra;
- c) lotes vizinhos com sua numeração;
- d) orientação;
- e) posição da construção projetada, com afastamento das divisas;
- f) indicação de curvas de nível;
- g) indicação da cota de soleira e do alinhamento, fornecidos pela Prefeitura, nos casos em que a exigência couber;
- h) edificações existentes no lote.

§ 3º — O projeto, a ser apresentado, em cópias heliográficas ou similares, deverá constar de:

- a) planta de cada pavimento do edifício e respectivas dependências, com a indicação do destino, a ser dado a cada compartimento e suas dimensões (escala 1:100);
- b) elevação da (s) fachada (s) voltada (s) para a via Pública (escala 1:50);
- c) cortes longitudinal e transversal pelas partes mais importantes do edifício (escala 1:50);
- d) indicação esquemática dos elementos estruturais, podendo constar das plantas e cortes;
- e) memorial descritivo, explicitando, no mínimo:

- 1 — natureza e local da obra, com discriminação dos usos a serem dados à edificação;
- 2 — área do terreno;
- 3 — área ocupada pela construção;
- 4 — área total da construção;
- 5 — nome do proprietário e assinatura;
- 6 — nome do responsável pela execução do projeto arquitetônico e dos projetos complementares, assinatura, título e número da carteira profissional;
- 7 — nome do responsável pela execução da obra, assinatura, título e número da carteira profissional;
- 8 — descrição dos elementos estruturais, de equipamento e principais materiais, que não possam ser explicitados nos desenhos.

§ 4º — Havendo obrigatoriedade de instalação de elevadores, deverá constar do projeto o cál-

culo de tráfego destes elevadores, segundo as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

§ 5º — As instalações de proteção contra incêndios, quando necessários, deverão receber aprovação prévia do corpo de bombeiros.

§ 6º — Todos os projetos complementares deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

§ 7º — Nos projetos de modificação, acréscimos e reconstrução de edifícios serão observadas as seguintes convenções;

- a) tinta preta, construção a ser conservada;
- b) tinta vermelha: construção a ser executada;

- c) tinta amarela: construção a ser demolida;

§ 8º — A Prefeitura poderá recusar aprovação a projetos que apresentem em sua organização deficiências quanto à higiene e ao conforto dos moradores ou soluções estéticas inconvenientes à paisagem urbana.

Art. 8º — A Prefeitura poderá elaborar e fornecer projetos de construções populares a pessoas sem habilitação própria e que os requeiram para sua moradia, atendida a legislação pertinente.

SEÇÃO III

Licença para construir

Art. 9º — Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição, será feita sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º — A licença dependerá da existência de um projeto aprovado, podendo ser requeridas, ao mesmo tempo, a aprovação e a licença.

§ 2º — As licenças de construção terão validades de um ano para o início das obras.

§ 3º — Se, depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de construção, houver mudança do mesmo, o interessado deverá requerer nova aprovação do projeto, assinalando as alterações.

Art. 10 — Independem de aprovação de projeto, assim como não necessitam alvará de licença, as dependências não destinadas a habitação humana, desde que não tenham fim comercial, paisagístico ou industrial e que tenham área inferior a 8 (oito) m², com exceção das instalações sanitárias externas.

SEÇÃO IV

Vistoria ("habite-se")

Art. 11 — Terminada a construção ou reforma de um prédio, qualquer que seja o seu destino, o mesmo somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após a concessão do "habite-se".

§ 1º — O "habite-se" será solicitado pelo proprietário ou pelo responsável técnico e será dado pela Prefeitura, depois de haver verificado:

- a) estar a construção completamente concluída;

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

LEI Nº 4.525, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1971

Art. 54 — A Prefeitura promoverá ampla divulgação e debate do PDIG para colher sugestões e aprimorar seus projetos e atividades de implementação.

Art. 55 — O PDIG deverá sofrer, obrigatoriamente, uma revisão sistemática de 3 (três) em 3 (três) anos, contados a partir da data da vigência desta lei.

Parágrafo Único — A revisão trienal do PDIG poderá implicar na reelaboração dos seus elementos técnicos elucidativos e em modificações nesta lei.

Art. 56 — Anualmente, deverá ser realizada uma avaliação sistemática do PDIG.

Art. 57 — Os casos omissos por esta lei, deverão ser solucionados pela Prefeitura, através do seu órgão competente, o Escritório de Planejamento.

Art. 58 — Esta Lei será regulamentada, no que couber dentro de 90 (noventa) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de mil novecentos setenta e hum (1971).

MANOEL DOS REIS SILVA
— PREFEITO MUNICIPAL —

Solon Alberto do Rêgo Maia.

Alcina Mundim Pedrosa

Paulo Sérgio de Miranda

Manoel Dinimí Lacerda

Cesar Ribeiro de Andrade

José Mesquita Filho.

"Delimita áreas urbana, de expansão urbana e rural e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Para fins de uso do solo no Sistema de Planejamento Integrado de Goiânia, o território municipal fica dividido nas áreas urbana, de expansão urbana e rural.

Art. 2º — Os investimentos públicos que visem incentivar o adensamento populacional do Município serão orientados no sentido de propiciarem a ocupação prioritária da área urbana.

Art. 3º — A área de expansão urbana se destina ao atendimento do crescimento normal dos aglomerados urbanos além da área urbana.

Art. 4º — A área rural se destina ao uso agro-pastoril e a indústrias inadequadas às áreas urbana e de expansão urbana.

Art. 5º — São os seguintes os limites da zona urbana: Inicia na confluência do córrego Macambira com o até a confluência deste com o Rio Meia Ponte; daí segue pelo Rio Meia Ponte abaixo até sua confluência com

o Ribeirão João Leite; daí segue pelo Ribeirão João Leite acima, até o ponto de passagem da Av. Guataparã no Setor Santa Genoveva, sobre o Ribeirão Meia Ponte; daí segue por esta e pela Av. Ipanema, Rua Taragomia, Avs. Jardim Guanabara, até o cruzamento desta última com a Rodovia BR-153; daí segue pela Rodovia BR-153 até o encontro desta com o Rio Meia Ponte; daí segue pelo Rio Meia Ponte acima, até o ponto de encontro deste com a Av. Gameleira, da Vila Parque Santa Maria; daí continua pela Av. Gameleira, e pela Av. Olinda, da Vila Água Branca, até o cruzamento desta com a Rodovia BR-153; daí segue pela Rodovia BR-153 até o cruzamento da linha divisória dos Municípios de Goiânia e Aparecida; daí segue pela linha limite dos municípios até o encontro desta com a Rua Cap. Breno, na Vila Rosa; daí segue por esta e pela Av. Ipanema, Rua taragomia, Avs. Itália e Berlim, do Jardim Atlântico e Jardim Europa; daí segue pelo prolongamento da Av. Berlim, até encontrar o córrego Macambira; daí segue córrego Macambira abaixo até sua confluência com o Ribeirão Anicuns, onde tiveram início estes limites.

Art. 6º — São os seguintes os limites da zona de expansão urbana: Inicia na confluência do córrego Caveira com o Rio Meia Ponte; por este acima até o ponto resultante do prolongamento da Rua Dr. Napoleão Rodrigues Laureano, do Setor Jardim Pompéia; daí segue por esta rua e pela Rua da Harmonia, do S. Jardim Pompéia; e pelo prolongamento da última rua mencionada até o ponto de encontro com o córrego Engenho, afluente à margem direita do Ribeirão João Leite; por este córrego abaixo até o ponto de encontro, resultante do prolongamento da Avenida Goiânia do Jardim Guanabara; daí segue por este prolongamento e pela Avenida Goiânia até a Rua Canoeiros e por esta até encontrar a BR-153; daí segue pela BR-153 até encontrar o Rio Meia Ponte; e por este abaixo até a ponte da estrada que demanda a Senador Canedo; daí segue por uma linha reta até encontrar a Rua das Américas, no Jardim Vitória; daí segue pela Rua das Américas até seu encontro com a Avenida Nossa Senhora do Pronto Socorro, também do Jardim Vitória; daí segue em reta até o ponto de encontro das Avenidas Bela Vista e Angélica, no Jardim Bela Vista; daí continua pela Avenida Bela Vista e pela linha Goiânia até o ponto de cruzamento da linha que define o meridiano 49º21'45" a oeste de Greenwich; daí segue por esta até encontrar o córrego Caveira; daí segue Córrego Caveira abaixo até a sua confluência com o Rio Meia Ponte, ponto de partida deste limite.

Art. 7º — área rural é a restante da área do Município não incluída nos artigos 5º e 6º.

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e setenta e hum (1.971).

Manoel dos Reis Silva
— PREFEITO MUNICIPAL —

Solon Alberto do Rêgo Maia
Alcina Mundim Pedrosa
Paulo Sérgio de Miranda
Manoel Dinimí Lacerda
José Mesquita Filho
César Ribeiro de Andrade

LEI Nº 4.526, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.971

"Dispõe sobre loteamentos urbanos e remanejamento".

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º — O loteamento urbano e remanejamento, em qualquer das zonas do Município, deverão ser aprovados pela Prefeitura e estarão sujeitos às diretrizes estabelecidas nesta Lei e na Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia, no que se refere ao uso e ocupação, às vias de circulação, aos equipamentos e serviços de uso público, e à proteção dos valores paisagísticos, monumentais e históricos.

Parágrafo único — Além da legislação municipal deverão ser obedecidas as normas federais e estaduais referentes a matéria.

Art. 2º — Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I — loteamento urbano, a subdivisão da área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento;

II — remanejamento, subentende arruamento, desmembramento, reloteamento e remembramento; por arruamento entende-se a abertura de ruas e o alinhamento dos logradouros; desmembramento é a desintegração de uma ou várias partes de um terreno para constituírem novo lote ou para serem incorporadas a lotes vizinhos; reloteamento compreende a subdivisão, em planta, de uma área de terreno já com loteamento aprovado; e remembramento por sua vez, é operação inversa de loteamento.

III — via pública, a faixa de domínio público, destinada à circulação de veículos e pedestres;

IV — lote, a porção de terreno limdeira a uma via pública, com área de acordo com o disposto no título II, capítulo II, da Lei do plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia;

V — quadra, a porção de terreno subdividida ou não em lotes para construção, totalmente limitada por via pública, curso de água, linha de demarcação do perímetro urbano ou leito de ferrovia;

VI — área de recreação, a reservada a atividade culturais civis, esportivas e contemplativas da população, tais como praças, bosques e parques;

VII — local de uso institucional; toda área reservada a fins específicos de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração, culto;

VIII — referência de nível (RN) a cota de altitude oficial adotada pelo Município em relação ao nível do mar.

Art. 3º — As dimensões mínimas dos lotes, seus usos e seus índices multiplicadores e coeficientes obrigatórios das edificações, são regulamentadas pela Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamento e remanejamentos

CAPÍTULO II

**DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA
LOTEAMENTOS**

Art. 41 — Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I — as áreas destinadas a sistema de circulação, de recreação e de uso institucional, serão, no mínimo, de 35% (trinta e cinco por cento) e, no máximo de 50% (cinquenta por cento), do total da gleba;

II — à margem de águas correntes ou dormentes, de faixas de domínio público de rodovias, ferrovias, e dutos, serão reservadas faixas com largura estabelecida na legislação competente;

III — as vias do loteamento deverão articular-se com o sistema viário e harmonizar-se com a topografia local;

IV — deverão ser destinadas áreas a vias de tráfego e a passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos de vale;

Art. 5º — A Prefeitura poderá exigir em cada loteamento reserva de faixa "non aedificandi" para rede de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica ou outros equipamentos urbanos.

Art. 6º — Não serão admitidos loteamentos em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações e onde as condições geológicas não sejam propícias à edificação

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE LOTEAMENTO E SUA APROVAÇÃO

Art. 7º — Antes da elaboração do projeto de loteamento o interessado deverá requerer à Prefeitura que defina as diretrizes para o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres de uso público e das áreas reservadas para equipamento comunitário, apresentando para esse fim planta do imóvel, em escala: 1.1000, contendo:

I — as divisas de gleba a ser loteada, com a indicação dos proprietários dos terrenos confrontantes;

II — curvas de nível de (um) em 1 (um) metro, em relação ao RN.

III — a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV — dimensões lineares e angulares de toda a propriedade e da gleba a ser subdividida;

V — indicação exata da posição dos marcos do RN;

VI — locais de interesse histórico, paisagístico ou monumental porventura existentes;

VII — arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;

VIII — serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;

IX — outras indicações de interesse para o empreendimento.

Art. 8º — A Prefeitura, de posse dos elementos relacionados no artigo anterior, fornecerá, pelo órgão competente, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e normas urbanísticas vigentes as seguintes informações e indicações:

I — parecer sobre a conveniência do projeto;

II — as vias e estradas que compõem o sistema viário da cidade e do Município relacionadas com o loteamento pretendido;

III — a área e o posicionamento dos terrenos destinados a recreação e uso institucional;

IV — as faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e passagem de canalização de esgotos;

V — a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais

serão, no mínimo os já existentes nas áreas limitrofes, além dos exigidos pelos artigos 9º e 11 desta Lei.

§ 1º — Uma via de planta, com as diretrizes a que se refere este artigo, será devolvida ao interessado.

§ 2º — As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um (1) ano.

Art. 9º — Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto conterá plantas e memorial descritivo e será apresentado à Prefeitura acompanhado do título de propriedade, de cessão ou compromisso com a cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade.

§ 1º — as Plantas, na escala 1.1000, sendo 1 (uma) em papel transparente, conterão, pelo menos:

a — indicação precisa do sistema de vias públicas com a respectiva hierarquia;

b — subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e numerações;

c — indicação exata da disposição, da forma e do dimensionamento dos espaços livres de uso público, áreas para equipamentos comunitários e a outros equipamentos públicos;

d — planta topográfica com curvas de nível de metro em metro com o sistema de vias e as dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;

e — perfis longitudinais e transversais de todas as vias e praças.

f — indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas das vias projetadas;

g — indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

h — planta geral na escala de 1.5000

§ 2º — O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos o seguinte e nesta ordem:

a — a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e destinação;

b — as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e as suas construções além das já constantes da legislação municipal;

c — a indicação das áreas de recreação e de uso institucional.

§ 3º — Deverão ser também apresentados os seguintes projetos

a — de guias e sarjetas;

b — de rede de escoamento de águas pluviais;

c — do sistema público de abastecimento de água;

d — de rede de energia elétrica;

e — do sistema público de esgotos sanitários

Art. 10 — Organizado o projeto de acordo com as exigências do artigo anterior, o interessado o encaminhará às autoridades competentes quando for o caso, para a sua aprovação no próprio projeto.

Art. 11. — Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará termo de compromisso no qual se obrigará;

I — a executar, nos prazos fixados pela Prefeitura, a abertura das vias públicas e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, e, no mínimo, os melhoramentos a que se referem as alíneas "a", "c" e "d", do § 3º — do artigo 9º desta lei, bem como a pavimentação;

II — a facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços.

§ 1º — O prazo a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 2º — A Prefeitura, a juízo do órgão competente, poderá permitir a execução das obras por etapas, quando:

a — O termo de acordo fixar o prazo total para a execução completa das obras do loteamento e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa.

b — sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

§ 3º — Os marcos de alinhamento e nivelamento a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser de concreto, segundo padrão da Prefeitura.

Art. 12 — Como garantia das obras mencionadas no inciso I do artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área de terreno cujo valor, a juízo do órgão competente da Prefeitura, corresponda, na época da aprovação ao custo dos serviços a serem realizados:

§ 1º — No ato de aprovação do projeto, bem como na escritura de caução mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de compromisso previsto no artigo 11, findo o qual perderá em favor do Município a área caucionada, caso não tiver cumprido aquelas exigências.

§ 2º — Findo o prazo referido neste artigo, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura se obriga a executá-los, promovendo a medida competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada que se constituirá em bem dominical do Município.

Art. 13 — Pagos os emolumentos devidos e assinados o termo e a escritura de caução mencionados no artigo 12, a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável se não forem executadas as obras no prazo, ou não for cumprida qualquer outra exigência.

Art. 14 — Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área caucionada, mediante expedição do auto de vistoria.

Parágrafo Único — O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, se for o caso, a qual será considerada oficial para todos os efeitos.

Art. 15 — todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado, as vias públicas, as áreas de recreação e de uso institucional passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez declaradas de acordo, após vistoria do órgão competente da Prefeitura.

Art. 16 — A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformular ou ampliar edificações em terrenos de loteamento cujas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.

Art. 17 — Os projetos de loteamento e remanejamento poderão ser modificados mediante aprovação da Prefeitura.

Art. 18 — Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 19 — A Prefeitura poderá recusar aprovação a projetos de loteamentos e remanejamentos ainda que...

seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e o conseqüente aumento de investimentos em obras de infra-estrutura e custeio de serviços, de acordo com o disposto no Decreto Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Poderá também fixar o número de máximo de lotes em que a área deverá ser subdividida.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E DOS LOCAIS DE USO INSTITUCIONAL

Art. 20 — As áreas de recreação e os locais de uso institucional serão determinados para cada loteamento, em função da densidade de construção admitida, da localização e dos serviços públicos necessários.

Parágrafo Único — Aprovado o loteamento, a destinação indicada para as áreas somente poderá ser alterada mediante decreto do executivo.

Art. 21 — O total das áreas a que se refere o presente capítulo não poderá ser inferior a quinze por cento (15%) da área total do loteamento; em loteamentos para habitações populares a área poderá ser de dez por cento (10%) da área total do loteamento.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES.

Art. 22 — As infrações da presente lei darão ensejo à aplicação de multas pela secretaria de Obras, ao órgão administrativo, bem como à revogação do ato que aprovou o loteamento.

Art. 23 — As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto de loteamento serão as seguintes:

I — 1/2 (meio) salário-mínimo por apresentar projeto em desacordo com os dispositivos desta lei;

II — 1 1/2 (um e meio) salário-mínimo por apresentar projeto de loteamento em desacordo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações;

III — 3 (três) salários-mínimos por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe, ilegalmente, alterações de qualquer espécie;

IV — 3 (três) salários-mínimos por assumir responsabilidade na elaboração do projeto de loteamento e entregar a sua elaboração de fato a terceiros sem a devida habilitação.

Art. 24 — As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário serão as seguintes:

I — 1/10 (um décimo) de salário-mínimo por inexistência no local da obra de execução do loteamento de cópia do projeto na forma como foi aprovado.

II — 1/4 (um quarto) do valor do salário-mínimo por mês de atraso na execução do exigido no item I do artigo II desta Lei;

III — 3 (três) salários-mínimos pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

IV — 3 1/2 (três e meio) salários-mínimos por iniciar ou executar obras de qualquer tipo no loteamento antes da necessária aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 25 — As multas aplicáveis a proprietários de loteamentos serão as seguintes:

I — 1/4 (um quarto) do valor do salário-mínimo por remanejamento no projeto de loteamento sem prévia autorização;

II — 2 (duas) vezes o salário por dia de não cumprimento da ordem, nos casos de execução de projeto de loteamentos embargados e não paralizados;

III — 3 (três) salários-mínimos por ocupar ou fazer ocupar loteamento antes do cumprimento do exigido no item, do artigo II desta lei.

Art. 26 — Por infração em qualquer dispositivo desta lei não especificado nos seus artigos 23, 24 e 25 poderão ser aplicadas multas ao infrator de 1 1/2 (um e meio) salário-mínimo.

Art. 27 — Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único — Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo desta Lei pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passada em julgado administrativamente a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 28 — Têm os infratores o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento das multas aplicadas, após julgada improcedente a defesa apresentada ou não sendo esta apresentada nos prazos legais.

Art. 29 — As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa.

Parágrafo Único — Quando o infrator se recusar a pagar as multas impostas nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 30 — Quando em débito de multa nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de licitação, firmar contratos ou ajustes de qualquer natureza, ter projetos aprovados ou licença para construir concedidas, nem transacionar com a Prefeitura a qualquer título.

Art. 31 — Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções de órgão federal competente.

Parágrafo Único — Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multa a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 32 — Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 33 — A execução total ou parcial de qualquer projeto de loteamento poderá ser embargada, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I — quando o projeto não houver sido aprovado ou firmado o respectivo termo de compromisso;

II — quando estiver sendo executado em desacordo com as prescrições desta Lei;

III — quando em desacordo com o termo de compromisso;

IV — quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigos

- b) ter sido obedecido o projeto aprovado;
- c) ter sido construído passeio segundo normas da Prefeitura e colocada a placa de numeração, nos casos em que a exigência couber;
- d) ter sido vistoriado pelas Centrais Elétricas de Goiás S/A — CELG, Saneamento de Goiás S/A — SANEAGO e Corpo de Bombeiros.

§ 2º — Estão isentos da vistoria do Corpo de Bombeiros as edificações destinadas a habitações individuais ou em série, exceto quando instaladas em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos ou 750 (setecentos e cinquenta) m².

§ 3º — Poderá ser concedido, a critério da Prefeitura, o "habite-se" em caráter parcial, desde que as partes concluídas respeitem os seguintes requisitos:

- a) que não haja perigo para o público e para os habitantes;
- b) que preencham as condições de uso fixadas por este Código;
- c) quando se tratar de edificações de mais de (1) um pavimento, que a estrutura, a alvenaria e revestimento externos estejam concluídos.

SEÇÃO V

Demolições

Art. 12 — No caso de demolição total ou parcial, de qualquer obra, o interessado deverá obter previamente autorização da Prefeitura, solicitada por requerimento acompanhado pela planta de locação e projeto, se for o caso.

Art. 13 — A demolição total ou parcial das construções poderá ser imposta pela Prefeitura de acordo com o que estabelece o Capítulo VII do Título IV da presente lei.

TÍTULO II

NORMAS GENÉRICAS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I CONDIÇÕES GERAIS

Art. 14 — O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura, quando da aprovação do projeto e indicado na planta de locação, obedecendo às diretrizes gerais ditadas pelo Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia.

Art. 15 — Os recuos, gabaritos e áreas construídas serão determinados pela Prefeitura, de acordo com as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia.

Art. 16 — Em zonas do Município indicadas pela Prefeitura, os terrenos não edificados deverão ter, no alinhamento, fechos de alvenaria ou concreto até 1,50 (um e meio) m de altura.

Art. 17 — Em terrenos edificados as divisas deverão ser dotadas de fechamento.

§ 1º — Os fechamentos que constituírem divisas laterais de fundo deverão ter altura máxima de 2,20 (dois e vinte) m em relação ao nível do terreno mais alto.

§ 2º — As edificações construídas com recuo de frente deverão ter a testada fechada por mureta ou gradil de altura igual ou inferior a 2,20 (dois e vinte) m ou cerca viva.

§ 3º — As edificações citadas no parágrafo anterior poderão ser dispensadas do fechamento de frente desde que nos terrenos seja mantido um ajardinamento rigoroso e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, tentos, cordões de cimento ou processo equivalente.

Art. 18 — Em zonas do Município indicadas pela Prefeitura, serão obrigatória a construção dos passeios dos logradouros em toda a extensão das testadas dos terrenos.

§ 1º — Os passeios deverão apresentar uma declividade de 3% (três), do alinhamento para o meio-fio.

§ 2º — Nos logradouros não dotados de meios fios será exigida apenas a construção de passeios provisórios da largura mínima de 75 (setenta e cinco) cm, sendo exigida a substituição destes passeios pelos definitivos, desde que sejam colocados meios fios nos logradouros.

Art. 19 — A Prefeitura poderá construir os fechos de alvenaria e ou os passeios, ficando, no entanto, o proprietário na obrigação do respectivo pagamento à Prefeitura, na forma estabelecida em lei.

Art. 20 — As marquises nas fachadas de edifícios construídos no alinhamento de logradouro deverão obedecer às seguintes exigências:

I — Fazerem sempre parte integrante da fachada como elemento estético;

II — Não excederem à largura do passeio, nem terem, seja qual for o caso, balanço superior a 3,00 (três) m e altura máxima de 4,00 (quatro) m;

III — Não apresentarem quaisquer de seus elementos estruturais ou decorativos abaixo da cota de 3,00 (três) m, em relação ao nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais, junto à parede, poderão ter essa reduzida a 2,50 (dois e cinquenta) m;

IV — Não terem bambinelas fixas, inclusive lambrequins, se existirem, de dimensões superiores a 30 (trinta) cm, no sentido vertical;

V — Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

VI — Serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;

VII — Terem, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual será convenientemente disposta calha provida de condutores para coletarem e encaminharem as águas sob o passeio, à sarjeta do logradouro;

VIII — Serem providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro estilhaçável ou de material quebrável;

IX — Serem construídas até a linha da divisa das respectivas fachadas, a fim de evitar qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados casos especiais ou previstos por este Código.

§ 1º — As marquises da mesma quadra, terão altura e balanços uniformes, salvo se o logradouro for acentuadamente em declive.

§ 2º — Nas quadras onde já existirem marquises serão adotados a altura e o balanço de uma delas para padrão das que de futuro ali se construirem.

§ 3º — Não sendo aconselhável, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de marquises já existentes, o órgão competente da Prefeitura poderá adotar outras como padrão.

§ 4º — Quando construídas em logradouro de grande declividade, as marquises compor-se-ão de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

Art. 21 — Nas edificações a serem construídas em lotes localizados em logradouro onde é obrigatório o recuo frontal e onde o pavimento térreo destina-se a comércio, poderão ser construídas marquises nas suas fachadas, observados os seguintes requisitos:

I — Terem a altura máxima do pavimento térreo;

II — Terem balanço máximo de 3,00 (três) m;

III — Guardarem uma distância mínima igual a 1,50 (um e cinquenta) m. em relação às divisas laterais.

Parágrafo único — Para proteção das entradas de edifícios exclusivamente residenciais, serão permitidas pequenas marquises.

CAPÍTULO II

VENTILAÇÃO, INSOLAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 22 — Consideram-se vãos de iluminação direta e natural as aberturas que se comunicam diretamente com o logradouro ou área livre.

Art. 23 — Os vãos destinados a insolação, iluminação e ventilação deverão apresentar as seguintes áreas mínimas:

I — 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento, quando voltado para o logradouro, área de frente ou área de fundo;

II — 1/7 (um sétimo) da área do piso do compartimento, quando voltado para espaço aberto em duas faces opostas (corredor), definido de acordo com o anexo I;

III — 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento, quando voltado para espaço livre fechado, definido de acordo com o anexo I.

Parágrafo único — Metade, no mínimo, da área iluminante exigida deverá ser destinada à ventilação.

Art. 24 — As exigências de áreas de iluminação, insolação e ventilação por áreas fechadas são as constantes dos anexos II e III.

§ 1º — Considera-se como suficientes para insolação, de dormitórios, independente da orientação, os espaços livres fechados, conforme dimensões tais que contenham em plano horizontal, área equivalente a H/4, sendo o mínimo 10 (dez) m². Para fins deste Código, H é a diferença de nível entre o piso do primeiro e o teto do último pavimento.

§ 2º — É permitido calcular e executar o espaço livre fechado correspondente a cada pavimento.

§ 3º — Os espaços livres fechados poderão ter qualquer forma, desde que possa sempre ser inscrito, no plano horizontal, um círculo de raio H/4 sempre maior do que 2 (dois) m;

§ 4º — Os espaços livres abertos em duas faces opostas-corredores quando para insolação de dormitórios, independente da orientação, apenas serão considerados suficientes se possuírem largura igual ou maior que H/5, com mínimo de 2,50 (dois e meio) m;

§ 5º — Para iluminação de copas, cozinhas e despensas, serão suficientes os espaços livres abertos, em duas faces opostas, quando dispuserem de largura igual ou superior a H/12, com mínimo de 1,50 (um e meio) m.

§ 6º — Para iluminação de copas, cozinhas e despensas, será considerado suficiente o espaço livre fechado, em prédio de até 3 (três) pavimentos, com a área mínima de 6 (seis) m², com dimensão mínima de 2 (dois) m, e respeitando a relação 1:1,5 entre os lados.

§ 7º — Para cada pavimento excedente dos três, será acrescida uma área de 2 (dois) m².

§ 8º — Para ventilação de compartimentos sanitários, caixas de escadas e corredores, de mais de 10 (dez) m de comprimento será suficiente o espaço livre fechado, até 4 (quatro) pavimentos, de área mínima de 4 (quatro) m². Para cada pavimento excedente, haverá acréscimo de 1 (um) por pavimento, respeitando a dimensão mínima de 1,50 (um e meio) m. e a relação de 1:1,5 entre as dimensões.

Parágrafo 9º — No caso de edifícios de apartamentos, hotéis, hospitais, lojas, escritórios, a ventilação dos compartimentos sanitários poderá ser indireta ou forçada.

Art. 25 — Não serão considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 3 (três) vezes o seu pé-direito.

Parágrafo único — No caso de lojas será permitida uma profundidade de 5 (cinco) vezes o pé-direito.

Art. 26 — As vergas nos vãos de iluminação não poderão ultrapassar a 1/6 do pé-direito.

Art. 27 — Os banheiros, corredores, cozinhas e quartos de empregada poderão ser ventilados e iluminados através da área aberta ou de circulação externa respeitados o artigo 23 e as áreas mínimas de vãos em cada peça e que, na área aberta ou de circulação externa, o vão, para o exterior, seja correspondente à área das peças ventiladas e iluminadas através dele.

Art. 28 — Serão dispensados de iluminação direta e natural:

I — corredores e "Halls" de área inferior a 10 (dez) m²;

II — banheiros e corredores de edifícios residenciais, providos de ventilação artificial assegurada por poços ou dutos independentes para cada peça;

III — compartimentos que, pela sua utilização, justifiquem a ausência de iluminação natural des-

de que disponham de ventilação mecânica ou ar condicionado;

IV — Portarias, depósitos de utensílios ou malas, armários até 2 (dois) m², e depósitos de lixo.

§ 1º — Os poços de ventilação deverão permitir a inscrição de um círculo de 60 (sessenta) cm. de diâmetro (círculo horizontal), com área calculada segundo a tabela do anexo II.

CAPÍTULO III

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Art. 29 — São as seguintes as áreas, dimensões mínimas e pé-direito mínimos permitidos para compartimentos:

Compartimentos	Área	Dimensões	Pé-direito
I — Salas	14,0 m ²	3,00 m	2,50 m
II — Quartos	11,0 m ²	2,80 m	2,50 m
III — Cozinha	5,0 m ²	1,80 m	2,50 m
IV — Banheiros	3,0 m ²	1,50 m	2,25 m
V — Quarto de empregada	6,0 m ²	2,00 m	2,50 m
VI — Instalação sanitária	2,5 m ²	1,00 m	2,25 m
VII — Área de serviço	—	1,20 m	2,50 m
VIII — Locais de Trab. burocrático	12,0 m ²	2,85 m	2,50 m
IX — Lojas	14,0 m ²	3,00 m	3,00 m
X — Comp. não especific.	8,0 m ²	2,00 m	2,25 m

§ 1º — Toda habitação terá, no mínimo, 35 (trinta e cinco) m² de construção e um quarto, uma sala, um banheiro, e uma cozinha.

§ 2º — As instalações sanitárias deverão conter bacia sanitária, lavatório e chuveiro.

Art. 30 — As habitações coletivas deverão ser dotadas de garagens ou local próprio exclusivamente para estacionamento de veículos, na proporção de 1 (um) carro para cada 3 (três) quartos, devendo ser considerada a área de 25 (vinte e cinco) m² para o estacionamento e circulação de cada veículo.

Parágrafo único — Cada garagem deverá prever instalação sanitária de serviço.

Art. 31 — As áreas de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas:

I — Corredores internos de residências — 10% (dez) do comprimento com um mínimo de 80 (oitenta) cm;

II — Circulação coletiva até 20 (vinte) m. de comprimento 8% (oito) do comprimento, com um mínimo de 1,20 (um e vinte) m;

III — Circulação coletiva até 20 (vinte) e 50 (cinquenta) m. de comprimento — 6% (seis) comprimento, 8% (oito) do comprimento, com um mínimo de 1,20 (um e vinte) m;

IV — Circulação coletiva de mais de 50 (cinquenta) m. de comprimento mínimo de 3 (três) m.

§ 1º — Nos vestíbulos e áreas frente a elevadores nos respectivos pavimentos a largura mínima será de 1,50 (um e meio), sendo exigido no térreo o mínimo de 2 (dois) m.

§ 2º — Os pés-direitos mínimos são de 2,50 (dois e meio) m, salvo para construções especiais e justificadas tecnicamente; para corredores e garagens são permitidos 2,25 (dois e vinte e cinco) m.

§ 3º — Define-se como sobreloja ao pavimento imediatamente acima da loja e caracterizada pelo seu pé-direito reduzido, não inferior a 2,25 (dois e vinte e cinco) m.

§ 4º — Define-se como mezanino ao pavimento intermediário de um compartimento com pé-direito mínimo de 4,50 (quatro e meio) m. Sua área não deverá ser superior a 1/3 (um terço) da área total deste compartimento, e seu pé-direito não poderá ser inferior a 2,00 (dois) m.

CAPÍTULO IV

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PROCESSOS CONSTRUTIVOS

Art. 32 — Os materiais de construção, o seu emprego e a técnica de sua utilização deverão satisfazer às especificações e normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 33 — Nas cozinhas, banheiros, toaletes e sanitários, o revestimento das paredes até 1,50 (um e meio) m. de altura, bem como dos pisos, deverá ser de material impermeável e lavável.

Art. 34 — Na cozinha, sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído de material incombustível.

Art. 35 — Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor a gás, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

Art. 36 — Nas garagens, as paredes do piso ao teto e os pisos serão obrigatoriamente revestidos de material lavável e impermeável, dotados de ralos e torneiras; as rampas poderão ter declividade de até 20% (vinte).

Art. 37 — Nas construções executadas em vias não servidas por rede de esgotos, será tolerado o uso de fossas sépticas.

TÍTULO III

NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I APLICAÇÃO

Art. 38 — As normas específicas são complementares às normas genéricas das edificações, devendo os projetos obedecer a ambas as categorias prevalecendo a especificidade apenas nos casos dos artigos seguintes.

CAPÍTULO II*

LOCAIS DE MORADIA

SEÇÃO I Generalidades

Art. 39 — São considerados locais de moradia: habitações individuais, habitações coletivas, hotéis, motéis, pensões, internamentos, quartéis e asilos.

Seção II

Habitações Individuais

Art. 40 — Em toda habitação individual deverá ser prevista um local de pelo menos 10 (dez) m² para guarda de veículos dentro do lote.

Seção III

Habitações Coletivas

Art. 41 — As habitações coletivas em edificações de dois ou mais pavimentos deverão ter as paredes externas e os perimetrais de cada habitação bem como lajes, pisos e escadas construídos de material incombustível.

Art. 42 — Cada apartamento deverá possuir, no mínimo, quatro compartimentos: sala, quarto, banheiro e cozinha.

Art. 43 — As habitações com 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Art. 44 — Nas habitações coletivas de 12 (doze) ou mais apartamentos deverá haver, pelo menos, um apartamento para morada de zelador.

Parágrafo único — A moradia do zelador poderá situar-se em edícula, respeitadas as condições de ventilação, insolação, e dimensões mínimas.

Art. 45 — É obrigatória a instalação do coletor de lixo, dotado de tubos de queda e de depósitos com capacidade suficiente para acumular, durante 48 (quarenta e oito) horas, os detritos provenientes dos apartamentos, sendo que:

I — A instalação deverá ser provida de tubos de lavagem;

II — Deverão existir bocas de carregamento em todos os pavimentos;

III — Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se 1 (um) m, no mínimo, acima da cobertura.

Art. 46 — Para as habitações coletivas, construídas sobre "pilotis", não serão aprovados projetos que apresentem solução estrutural ou áreas fechadas ou ajardinamento que prejudiquem a utilização dos espaços no pavimento térreo, de acordo com sua descrição no projeto.

§ 1º — As áreas fechadas de que trata este artigo não poderão ultrapassar 20% (vinte) da área de projeção do edifício;

§ 2º — Deverá ser prevista, para recreação e circulação, a pavimentação de, no mínimo, 40% (quarenta) da área de projeção do edifício;

§ 3º — A área destinada ao acesso e distribuição do edifício deverá ter, no mínimo 10% (dez) da área de projeção do edifício, com largura mínima de 2 (dois) m.

Art. 47 — Os edifícios que apresentam piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10 (dez) m, contada a partir do nível da soleira, deverão ser dotados de elevadores.

Seção IV

Hotéis, Pensões e Motéis

Art. 48 — As construções destinadas a hotéis deverão satisfazer às seguintes condições específicas:

I — Além das peças destinadas a habitação, deverão, no mínimo, possuir as seguintes dependências:

- a) vestíbulo;
- b) serviços de portaria, recepção e comunicação;
- c) sala-de-estar;
- d) cozinha para preparo de desjejum, com área mínima de 4 (quatro) m² por hóspede;
- e) dependência para guarda de utensílios de limpeza e serviço;
- f) rouparia;
- g) depósito para guarda de bagagem de hóspedes;
- h) vestiários e sanitários.

II — Quando o hotel servir refeições será obrigatória a existência de:

- a) sala de refeições;
- b) cozinha com área mínima de 1,00 (um) m² por hóspede;
- c) copa-despensa;
- d) câmara frigoríficas ou geladeiras para conservar alimentos.

III — Em hotéis com mais de 50 (cinquenta) quartos, os dormitórios deverão ter área mínima de 8 (oito) m², quando tiverem apenas um leito, e de 12 (doze) m² quando tiverem dois leitos, mantendo-se sempre a dimensão mínima de 2,80 (dois e oitenta) m;

IV — Os banheiros privativos, corredores, escadas, e galeria de circulação terão largura míni-

ma de 1,50 (um e meio) m. e o pé-direito poderá ser reduzido até 2,20 (dois e vinte) m;

V — Quando os quartos não possuírem banheiros privativos deverá haver em cada andar, para cada grupo de 5 (cinco) quartos, no mínimo, um conjunto de WC, chuveiro e lavatório, para cada sexo;

VI — Os edifícios, quando tiverem 3 (três) ou mais pavimentos, serão dotados de 2 (dois) elevadores;

VII — As escadas deverão ser claramente dispostas e assinaladas;

VIII — Deverão possuir reservatório de água, especificamente para as instalações de combate a incêndio;

IX — Deverão possuir sistema de luzes de emergência;

X — Quando houver lavanderia, esta deverá possuir as seguintes dependências:

- a) depósito de roupa servida;
- b) local de lavagem e secagem de roupa;
- c) local para passar a ferro;
- d) depósito de roupa limpa.

XI — Deverão possuir garagens dimensionadas de acordo com as exigências do artigo 30 deste Código.

Art. 49 — Serão consideradas pensões as moradias coletivas semelhantes e hotéis que contiverem até 10 (dez) quartos e fornecerem alimentação em refeitório coletivo.

Parágrafo único — As pensões ficam dispensadas dos incisos: 1-a, 1-b, 1-g, III, VI, VII, VIII, e IX do artigo anterior.

Art. 50 — Serão considerados motéis as moradias coletivas semelhantes a hotéis, dotados de um local de estacionamento para cada quarto.

§ 1º — Os motéis ficam dispensados dos incisos: 1-a, 1-c, 1-g, VI, VII, e IX do artigo 48.

§ 2º — Os motéis poderão ter postos de serviço e restaurante, devendo seu projeto explicitar o tráfego de veículos.

SEÇÃO V

ASILOS

Art. 51 — Para efeito deste Código será considerado asilo o estabelecimento destinado a habitação e tratamento de menores ou anciãos.

Art. 52 — Os asilos deverão ser dotados, no mínimo, das seguintes dependências:

- I — Administração;
- II — Gabinete Médico-dentário;
- III — Permanência dos asilados, salão de trabalho, leitura e recreio;
- IV — Alojamento das diferentes classes de asilados com compartimentos sanitários;
- V — Refeitório;
- VI — Cozinha;
- VII — Copa;
- VIII — Despensa;
- IX — Enfermaria, com capacidade mínima de 8% (oito) da lotação do asilo.

Art. 53 — Os asilos para menores deverão ter também:

I — Salas de aulas, com no máximo 35 (trinta e cinco) alunos por classe;

II — Áreas para prática esportivas;*

III — Pátio coberto.

Parágrafo único — Tratando-se de estabelecimentos particulares de caráter filantrópico, poderá ser aceito o uso dos itens II e III em uma mesma área, desde que seja provada a sua exequibilidade e lotação.

CAPÍTULO III

LOCAIS DE ESCRITÓRIOS E CONSULTÓRIOS

Art. 54 — Para efeito deste Código, serão considerados locais de escritórios e consultórios as construções destinadas, exclusivamente, a realização de atividades administrativas, assessoriais e similares.

Art. 55 — As salas de trabalho terão, no mínimo, 12 (doze) m² de área e 3 (três) m. em sua menor dimensão.

Art. 56 — Para cada sala ou grupo de salas utilizadas por mesmo ocupante, é obrigatório existir no mínimo um compartimento com sanitário e lavatório para cada 60,00 (sessenta) m² ou fração.

Art. 57 — Os projetos deverão prever o conforto acústico e térmicos dos usuários e dos vizinhos.

CAPÍTULO IV

LOCAIS DE COMÉRCIO

SEÇÃO I

COMÉRCIO A VAREJO.

Art. 58 — Para efeitos deste Código serão considerados locais de comércio a varejo as edificações de que trata o item do artigo 9º da Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia.

Art. 59 — Em edifícios, será permitida a abertura de galerias de passagens internas, em pavimentos térreos ou imediatamente superior ou inferior ao térreo, com largura mínima de 4 (quatro) m. e pé-direito mínimo de 2,50 (dois e meio) m. para o fim especial de acesso a lojas e/ ou de conexão entre duas ruas.

Parágrafo único — A largura e o pé-direito dessas galerias serão de no mínimo, 1/20 (um vigésimo) do seu comprimento.

Art. 60 — As lojas deverão satisfazer às seguintes exigências:

I — Área superior a 14 (quatorze) m² e dimensão mínima de 3 (três) m.

II — Instalação sanitária própria, na razão de uma instalação para cada 100 (cem) m² de área, ou fração, para cada sexo.

Art. 61 — A Prefeitura poderá exigir a comprovação de condições de ventilação e iluminação artificiais mediante equipamento, devendo estar instalado por ocasião do "habite-se".

Art. 62 — Os compartimentos destinados ao preparo de gêneros alimentícios deverão obedecer às exigências seguintes:

I — Não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou de habitação;

II — Os pisos e parede, até a altura mínima de 2 (dois)m deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

III — As aberturas de ventilação deverão ser protegidas para que impeçam a entrada de roedores e insetos;

IV — Deverão dispor de vestiários e compartimentos sanitários, devidamente separados para cada sexo e dotados de bacias sanitárias e lavatórios cada grupo de 20 (vinte) operários;

V — Terão água corrente e serão dotados de pia;

VI — As bancas destinadas ao preparo de gêneros alimentícios deverão ser de material impermeável e resistente a agentes corrosivos.

Art. 63 — Os compartimentos destinados a açougues, entrepostos de carnes e peixarias deverão satisfazer, além das exigências previstas no artigo anterior, mais as seguintes:

I — As portas deverão:

a) abrir diretamente para o logradouro público;

b) — ter, em sua totalidade, a largura mínima de 2,85 (dois e oitenta e cinco)m e, isoladamente, permitir a renovação do ar e impedir a entrada de roedores e insetos, mediante meios mecânicos apropriados ou mediante manutenção de aberturas com grades e tela;

II — Não poderão ter aberturas de comunicação interna;

III — Deverão ter área mínima de 20 (vinte)m²;

IV — O piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade suficiente para escoamento das águas de lavagens;

V — As paredes, acima da barra impermeável, deverão ter pintura a óleo ou similar;

VI — Deverão ter câmaras frigoríficas com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 64 — Os estabelecimentos destinados à venda a varejo de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico, também chamados mercados, deverão satisfazer às seguintes exigências;

I — Portas e janelas gradeadas e dotadas de tela, de forma a permitir franca ventilação e impedir a entrada de roedores e insetos;

II — Pé-direito mínimo de 4 (quatro) m, contados do ponto mais baixo da cobertura;

III — Piso impermeável com ralos e declividades que facilitem o escoamento das águas de lavagem;

IV — Abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem, prevendo, no mínimo, um ponto e um ralo para cada unidade em que subdividir o mercado;

V — Permitir a entrada e fácil circulação interna de caminhões por passagens pavimentadas, de largura não inferior a 4 (quatro)m;

VI — Quando possuírem áreas internas, estas não poderão ter largura inferior a 4 (quatro)m e deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistente;

VII — Área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 da área construída, devendo os vãos disporem-se de forma a proporcionar aclaramento uniforme;

VIII — Sanitários separados para os dois sexos, um para cada 100 (cem)m² de área construída;

IX — Metade da área de iluminação utilizada para ventilação, com proteção de tela, ressalvados os casos de ventilação mecânica;

X — Dispor de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15 (quinze)m²;

XI — Reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 (trinta) litros por m² de área construída, além do volume destinado combate a incêndio;

XII — Serem dotados de equipamentos contra incêndios;

XIII — A localização e recuos dos alinhamentos dos mercados estarão sujeitos ao que dispuser lei especial;

XIV — Na hipótese de o mercado estar subdividido em compartimentos suas paredes divisórias não poderão ultrapassar 1,50 (um e meio)m e os compartimentos deverão ter áreas mínimas de 8 (oito)m², de forma a contar em planta um círculo de 2 (dois)m de diâmetro, piso dotado de ralo e declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

Art. 65 — Deverão ser previstos frigoríficos adequados à guarda de verduras, frios, peixes e carnes.

Art. 66 — Os estabelecimentos destinados à farmácia deverão obedecer às seguintes disposições;

I — Possuírem, no mínimo, dependências destinadas a:

a) — salão de vendas, mostruários e entrega dos produtos;

b) — laboratório;

c) — instalações sanitárias e vestiários dos empregados sem comunicação direta com as demais dependências;

II — Os pisos serão ladrilhados ou de cerâmica, dotados de ralo;

III — As paredes serão revestidas de material liso, resistente, impermeável e não absorvente, pintadas em cores claras;

IV — As paredes da sala destinada ao laboratório serão revestidas do piso ao teto com azulejos brancos vidrados;

V — A superfície mínima de laboratório será de 12 (doze) m², permitindo a inscrição de um círculo com o raio mínimo de 1,50 (um e meio) m;

VI — Os vãos de iluminação do laboratório deverão ter uma superfície mínima total equivalente a 1/5 (um quinto) da área de piso;

VII — A Sala destinada a laboratório será dotada de filtro e pia com água corrente;

VIII — A banca destinada a preparo de drogas será revestida de material apropriado de fácil limpeza e resistente à ácidos.

Art. 67 — As drogarias satisfarão às disposições relativas às farmácias, nos compartimentos comuns.

Seção II**Supermercados**

Art. 68 — O Supermercado deverá constar de, no mínimo:

I — Câmaras frigoríficas, separadas com capacidade suficiente para armazenamento de carnes, pescados, laticínios, frutas e produtos hortigranjeiros;

II — Áreas de venda, sem paredes divisórias;

III — Sanitários e vestiários separados para cada sexo na proporção de 1 (um) WC, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada (quinze) pessoas de serviço;

IV — Escritório de gerência.

Art. 69 — A capacidade de atendimento prevista bem como a previsão de seu número de funcionários deverão constar do memorial explicativo, anexo ao projeto, e servirão de base para um dimensionamento das saídas, circulação e sanitários e para a determinação do número de caixas registradoras.

Art. 70 — Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e venda, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas

Seção III**Bares, restaurantes e Congêneres**

Art. 71 — Nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, as copas, cozinhas e as despensas deverão satisfazer as exigências do artigo 62 e ter sanitários destinados ao público para uso de um e de outro sexo.

§ 1º — As cozinhas não poderão ter área inferior a 10 (dez) m², nem dimensão inferior a 3 (três) m.

§ 2º — No caso de restaurantes, o projeto deverá prever vestiários para empregados, sendo que nos demais casos deve ser prevista a colocação de armários para os mesmos.

Seção IV**Abastecimento de combustíveis e postos de serviços automobilísticos.**

Art. 72 — Os postos de serviço e/ou abastecimento de combustível deverão ter os aparelhos abastecedores distantes 4,50 (quatro e meio) m, no mínimo, do alinhamento da via pública, sem prejuízo da observância de recuos especiais estabelecidos.

Art. 73 — Além das exigências contidas neste Código, deverá ser observada a legislação pertinente e inflamáveis.

Art. 74 — Os postos deverão dispor de, no mínimo, dois vãos de acesso, com largura livre de 7 (sete) m. cada um e distância entre eles, de no mínimo 3 (três) m.

Art. 75 — Em toda a frente de lote não utilizada, pelos acessos, deverá ser construída uma mureta, um gradil ou outro obstáculo, com altura mínima de 25 (vinte e cinco) cm.

Art. 76 — Junto à face interna das muretas, do gradil ou outro obstáculo e em toda a extensão restante do alinhamento, deverá ser construída uma canaleta destinada à coleta de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelhas.

Art. 77 — A declividade máxima dos pisos será de 3% (três).

Art. 78 — As instalações de lavagem e lubrificação deverão ser localizadas em compartimentos cobertos, obedecendo ao seguinte:

I — Pé-direito mínimo 4,50 (quatro e meio) m;

II — As paredes deverão ter a altura mínima de 2,50 (dois e meio) m. a serem revestidas de material liso impermeável;

III — As paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura e quando dotadas de caixilhos estes serão fixos sem aberturas;

IV — Quando os vãos de acesso dessas instalações estiverem voltados para a via pública ou divisas do lote, deverão distar dessas linhas 6 (seis) m, no mínimo;

V — Quando esses vãos não estiverem voltados para a via pública ou para divisas do lote, deverão distar dessas linhas 3 (três) m, no mínimo;

VI — Dispor de portas, a fim de vedar os compartimentos onde se realizam operações de lavagem e lubrificação, por meio de pulverização ou vaporização, quando voltadas para o logradouro.

CAPÍTULO V**GARAGENS COLETIVAS**

Art. 79 — As garagens para estacionamento de automóveis deverão satisfazer ao seguinte:

I — Pé-direito mínimo, 2,25 (dois e vinte e cinco) m;*

II — Paredes de material liso impermeável do piso ao teto, resistindo a frequentes lavagens;

III — Serão construídas de material incombustível, tolerando-se madeiras nos elementos estruturais da cobertura e nas esquadrias;

IV — Não poderão ter comunicação direta com compartimento de permanência noturna;

V — Deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto que garantem ventilação permanente;

VI — Deverão ter vestiários e instalações sanitárias próprias;

VII — Serão dotadas de ventilação forçada quando não dispuserem de ventilação natural, devendo o seu equipamento estar instalado por ocasião do "habite-se".

Art. 80 — A concordância do nível da soleira com o do passeio nas entradas de veículos deverá ser feita em sua totalidade dentro do lote.

Art. 81 — Os acessos às garagens, quando estas tiverem capacidade superior a 50 (cinquenta) veículos, deverão ser dotados de 2 (dois) ou mais vãos, com largura mínima de 3 (três) m. cada um, sendo que as rampas terão declividade máxima de 20% (vinte).

Art. 82 — Quando situadas em edifícios destinados a moradia, não será permitida a instalação de depósitos de gasolina e bombas de abastecimento.

Art. 83 — Deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios.

CAPÍTULO VI

OFICINAS, ARTESANATOS E INDÚSTRIAS

Seção I

Generalidades

Art. 84 — Para efeito deste Código serão considerados oficinas, artesanatos ou indústrias as edificações destinadas ao exercício de trabalho manual ou mecânico para produzir e/ou consertar qualquer artigo.

Art. 85 — Considera-se oficina como sendo o estabelecimento no qual se exerce trabalho manual ou mecânico para restaurar ou consertar qualquer artigo.

Art. 86 — Considera-se artesanato como sendo o estabelecimento no qual se exerce, exclusivamente, trabalho manual para produção e conserto de objetos.

Art. 87 — Considera-se indústria como sendo o estabelecimento que produza ou concomitantemente conserte mecanicamente qualquer artigo.

Art. 88 — É vedado o emprego de material combustível nas construções de que trata o presente capítulo, exceto nos elementos estruturais de cobertura e nas esquadrias.

Art. 89 — Os compartimentos destinados a artesanatos e oficinas deverão ter as paredes e pisos revestidos de material lavável e impermeável.

Art. 90 — Quando existirem serviços de lavagem, abastecimento e lubrificação nas oficinas, estas deverão obedecer às normas relativas a postos de abastecimento.

Art. 91 — Os edifícios destinados a indústrias ou oficinas de 2 (dois) ou mais pavimentos deverão ter, obrigatoriamente, estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 92 — As indústrias, quando construídas junto às divisas do lote, deverão ter as paredes confinantes do tipo "corta-fogo" elevadas 1 (um) m, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Art. 93 — Nas indústrias que produzam ou utilizem matéria prima ou substância de fácil combustão, as fornalhas ligadas a estufas ou chaminés deverão ser localizadas externamente à edificação ou, quando internas, em compartimento próprio exclusivo.

Art. 94 — Deverá ser de 3 (três) m. o pé-direito mínimo dos compartimentos situados:

I — Em pavimento superior ou em subsolo;

II — Em pavimento térreo, quando destinados à administração e quando não constituam local de trabalho.

Art. 95 — Os pisos dos compartimentos que assentem diretamente sobre a terra deverão ser construídos, obrigatoriamente, de base de concreto de espessura mínima de 5 (cinco) cm. e ter revestimento adequado à natureza do trabalho, exceção-se os de funções, serrarias e outras atividades que devam ser exercidas sobre pisos não revestidos.

Art. 96 — Em compartimentos destinados a ambulatórios, refeitórios e sanitários, o piso e as paredes deverão ser revestidas de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes.

Art. 97 — As indústrias com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, com largura livre proporcionada na razão de 1 (um) cm. por pessoa prevista na lotação do local de trabalho a que servirem, observando o mínimo de 1,20 (um e vinte) m. e atendidas mais as seguintes condições:

I — A altura máxima de degraus será de 17 (dezesete) cm. e a largura mínima de 28 (vinte e oito) cm, não sendo computada a projeção dos rebordos;

II — Sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30 (três e trinta) m, será obrigatória a intercalação de um patamar que terá, no mínimo 1,20 (um e vinte) m. de comprimento;

III — Nos trechos em leque, o raio de curvatura mínima, de bordo interior será de 1 (um) m e a largura mínima dos degraus na linha de piso, 28 (vinte e oito) cm;

IV — Será de 40 (quarenta) m, em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela servido.

Art. 98 — Os compartimentos que constituem local de trabalho deverão dispor de aberturas de iluminação, perfazendo área total não inferior a 1/6 (um sexto) da área do piso.

§ 1º — A área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternins e "Sheds".

§ 2º — Poderá, também, ser computada no cálculo a área das clarabóias, até o máximo de 20% (vinte) da área iluminante exigida.

§ 3º — As aberturas de iluminação voltadas para leste ou oeste, quando expostas diretamente à luz solar, e as clarabóias deverão ser protegidas adequadamente contra a ofuscação.

Art. 99 — A área de ventilação será de, no mínimo, 2/3 (dois terços) da área iluminante.

Art. 100 — Em casos justificados será permitida a adoção de ventilação e iluminação artificiais.

Art. 101 — Os compartimentos sanitários em cada pavimento deverão ser devidamente separados para cada sexo. O número de aparelhos obedecerá à seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	Lotação	Quantidade de Aparelhos	
	Número de Operários	Bacias Sanitárias e lavatórios, Mictórios	lavatórios
Homens	1 a 10	1	3
	11 a 24	2	6
	25 a 49	3	9
	50 a 100	4	15
	mais de 100	mais um p/ 30	mais um p/ cada 10
Mulheres	1 a 5	1	—
	6 a 14	2	—
	15 a 30	3	—
	31 a 50	4	—
	51 a 80	5	—
	mais de 80	mais um p/ cada 20	

Art. 102 — Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Art. 103 — Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20 (um e vinte) m.

Art. 104 — As indústrias e oficinas deverão dispor de compartimentos de vestiários dotados de armários devidamente separados para uso de cada sexo, com área do piso não inferior a 35 (trinta e cinco) cm² por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observado o afastamento mínimo de 1,35 (um e trinta e cinco) m, entre as frentes dos armários e a área mínima de 8 (oito) m².

Parágrafo único — Os vestiários não deverão servir de passagem obrigatória.

Art. 105 — A Prefeitura, de acordo com a legislação trabalhista, determinará, em regulamento, quais as indústrias, oficinas ou artesanatos a serem dotadas obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número desses, de acordo com a natureza do trabalho nelas exercido.

Art. 106 — Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de matérias inflamáveis deverão ter forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso e escadas, vedados por portas tipo "corta-fogo".

Parágrafo único — Quando situados imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser dispensado, passando a ser exigida a construção de paredes de tipo "corta-fogo", elevadas, no mínimo, 1 (um) m. acima da calha ou rufo.

Art. 107 — As indústrias cujo funcionamento produza ruídos ou vibrações danosos à saúde ou ao bem-estar da vizinhança, não poderão ser localizadas a menos de 1 (um) m. das divisas do lote e

deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes.

Art. 108 — As chaminés de estabelecimentos dever-se-ão elevar, no mínimo, 5 (cinco) m. acima da edificação mais alta permitida pelo zoneamento.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, considerar-se-á a altura das edificações a cota do forro do último pavimento.

Art. 109 — As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentoras de fagulhas.

Seção II

Indústrias Alimentícias

Art. 110 — Os compartimentos destinados a laboratórios anexos e fábricas de produtos alimentícios deverão apresentar, em planta, dimensões capazes de conter um círculo de 2 (dois) m. de raio e não poderão ter comunicação direta com a via pública.

Art. 111 — Os edifícios destinados à usina de beneficiamento de leite serão recuados, no mínimo, 3 (três) m. das divisas do lote, salvo das que confinarem com a via pública, onde será observado o recuo de frente estabelecido por lei.

Art. 112 — As usinas de beneficiamento de leite deverão dispor de compartimentos em número necessário ao funcionamento independente das seguintes atividades: recebimento de leite, laboratório, beneficiamento, expedição, lavagem e esterilização de vasilhames, câmaras frigoríficas e depósitos de vasilhames, além de vestiários e compartimentos sanitários para ambos os sexos.

Parágrafo único — Os compartimentos sanitários e vestiários deverão ser localizados fora do corpo da edificação em que estiver instalada a usina.

Art. 113 — As dependências destinadas a moradia deverão ficar isoladas dos compartimentos destinados ao preparo de produtos alimentícios.

Seção III

Indústrias Químicas e Farmacêuticas

Art. 114 — As indústrias de produtos químicos e farmacêuticos possuirão, no mínimo, as seguintes dependências:

I — Salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos;

II — Acondicionamento e expedição;

III — Laboratórios;

IV — Vestiários e instalação sanitárias separadas por sexo e sem comunicação direta com as dependências dos itens I e III;

V — Escritórios.

Art. 115 — As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências, às condições seguintes:

I — Pisos em cores claras, resistentes, não absorventes de gordura, inatacáveis pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declividade;

II — Paredes revestidas de azulejos claros vidrados, ou material de qualidades equivalentes, do piso ao teto;

III — Pia com água corrente;

IV — Bancas destinadas à manipulação, revestidas de material apropriada de fácil limpeza e resistente à ácidos.

Parágrafo único — As exigências acima não são obrigatórias para os escritórios e as salas de acondicionamento e expedição.

Art. 116 — Os laboratórios de indústrias farmacêuticas, que fabricarem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis são expressamente obrigados a possuir salas ou câmaras assépticas onde manipulem tais substâncias ou produtos.

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei, considera-se sala ou câmara asséptica o compartimento independente que, além, de satisfazer às exigências do artigo 115, tenha as paredes revestidas de azulejos e o teto pintado a óleo ou esmalte, cantos arredondados e sem arestas vivas.

Art. 117 — A indústria química ou farmacêutica está sujeita, além das exigências acima, à prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que elas lhe forem aplicáveis.

Art. 118 — As exigências contidas nos artigos 115, 116 e 117, são extensivas às edificações destinadas a laboratórios de análises e pesquisas.

CAPÍTULO VII

DEPÓSITOS

SEÇÃO I

Depósito de Lixo

Art. 119 — Os depósitos de lixo deverão ser compartimentos fechados, com capacidade suficiente para armazenar vasilhames coletores de lixo; estes compartimentos deverão ter comunicação direta com o exterior, ser totalmente revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens e ser providos de ralo.

Seção II

Depósitos de carbureto de cálcio

Art. 120 — Os depósitos para armazenamento de carbureto de cálcio deverão obedecer ao seguinte:

I — Serem instalados em edifícios térreos, isentos de umidade, suficientemente arejadas;

II — A iluminação elétrica far-se-á mediante lâmpadas incandescentes, instalações embutidas ou em cabos armados e com interruptores colocados externamente ao depósito;

III — Quando de capacidade entre 10.000 (dez mil) Kg e 25.000 (vinte e cinco mil) Kg, as paredes que separam o depósito dos edifícios contíguos, deverão ser do tipo "corta-fogo". As portas deverão ser de material incombustível, de fechamento automático em caso de incêndios, sempre que o depósito estiver localizado a menos de 4 (quatro) m. de outras edificações;

IV — Quando de capacidade superior a 25.000 (vinte e cinco mil) Kg, deverão obedecer o afastamento de 15 (quinze) m, no mínimo, de qualquer construção ou propriedade vizinha;

V — Deverão ser dotados de aparelhos extintores de incêndio, de tipo adequado;

VI — Ficam reservados apenas para carbureto de cálcio os depósitos que armazenarem quantidade superior a 1.000 (um mil) Kg.

Seção III

Depósitos de cenários

Art. 121 — Os depósitos destinados a cenário e material cênico deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Seção IV

Depósitos de explosivos

Art. 122 — Os depósitos de explosivos deverão satisfazer ao seguinte:

I — Pé-direito, no mínimo, 4 (quatro) m, e no máximo 5 (cinco) m;

II — Todas as janelas deverão ser providas de ventilação permanente;

III — As lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;

IV — Dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;*

V — O piso será resistente, impermeável e incombustível;

VI — As paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas;

VII — Estarem afastados dos limites das propriedades vizinhas por distância mínima igual a 2 (duas) vezes o perímetro do depósito propriamente dito.

Art. 123 — Os explosivos classificam-se em:

a) 1ª categoria — os de pressão específica superior a 6.000 (seis mil) Kg por cm²;

b) 2ª categoria — os de pressão específica inferior a 6.000 (seis mil) Kg por cm² e superior ou igual a 3.000 (três mil) Kg por cm².

c) 3ª categoria — os de pressão específica inferior a 3.000 (três mil) Kg por cm².

Art. 124 — Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

a) 2 quilos de explosivos de 1ª categoria por m³;

b) 4 quilos de explosivos de 2ª categoria por m³;

c) 8 quilos de explosivos de 3ª categoria por m³;

Art. 125 — Quando os depósitos se destinarem ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 (cem) Kg da primeira categoria, 200 (duzentos) Kg da segunda categoria ou 300 (trezentos) Kg da terceira categoria deverão satisfazer ao seguinte:

a) as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes, será de 45 (quarenta e cinco) cm, quando de tijolos, e 25 (vinte e cinco) cm quando em concreto;

b) o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível, deverá ser assentado em vigamento metálico.

Art. 126 — Nos depósitos compostos de várias

seções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre seções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

Art. 127 — Serão considerados depósitos, para os efeitos desta seção, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos.

Seção V

Depósitos de fitas cinematográficas

Art. 128 — Os depósitos de fitas cinematográficas à base de nitrocelulose deverão satisfazer ao seguinte:

I — Para quantidade até 500 (quinhentos) Kg de peso líquido:

a) ser subdivididos em células com capacidade máxima de 125 (cento e vinte e cinco) Kg, volume máximo de 1 (um) m³ e volume mínimo de 3 (três) dm³ por quilograma de fita armazenada;

b) a célula será feita de material resistente e bom isolante térmico; terá em uma de suas faces uma porta independente e será provida de um pulverizador de água de funcionamento automático em caso de incêndio;

c) As bobinas serão armazenadas em posição vertical;

II — Para quantidades superiores a 500 (quinhentos) Kg de peso líquido:

a) serem subdivididos em câmaras ou cofres de capacidade máxima correspondente a 500 (quinhentos) Kg de peso líquido e de volume máximo de 20 (vinte) m³;

b) os cofres serão de material resistente, bom isolamento térmico e de modelo previamente aprovado pela Prefeitura;

c) os cofres serão providos de condutores destinados ao escapamento de gases de eventual explosão, satisfazendo ao seguinte:

1 — seção normal mínima de 1 (um) m²;

2 — comunicação direta com o ar livre, desembocando à distância mínima de 8 (oito) m. de qualquer saída de socorro;

3 — serão feitos de material resistente e bom isolamento térmico;

4 — a abertura de comunicação com o exterior poderá ser provida de tampa ou fecho, desde que constituído de painéis de área não inferior a 20 (vinte) dm², de material leve e bom isolante térmico. Essa tampa deverá abrir automaticamente em caso de incêndio. Na parte interna dessa abertura, será admitida rede metálica protetora com malha de, pelo menos, 1 (um) dm² de área, instalada de modo a não prejudicar o funcionamento da tampa ou fecho;

d) os cofres serão dotados de pulverizador de água de funcionamento automático em caso de incêndio;

e) as bobinas serão armazenadas em posição vertical;

f) as prateleiras ou subdivisões internas deverão ser de material resistente e bom isolante térmico;

g) as portas de acesso ao depósito serão de material que impeça a passagem de chama;

h) deverão ter dispositivos de fechamento automático, em caso de incêndio, todas as portas de cofres e bem assim as de acesso ao depósito.

Art. 129 — Nos depósitos de fitas cinematográficas, a iluminação artificial será elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, sendo vedado o uso de cordões extensíveis. Os motores elétricos, porventura instalados serão blindados.

Seção VI

Depósitos de inflamáveis

Art. 130 — Pela categoria dos inflamáveis e capacidade dos depósitos serão eles determinados nas seguintes classes:

I — 1ª classe — serão depósitos de primeira classe os que contiverem:

a) 500 (quinhentos) 1 ou mais de inflamáveis de primeira categoria;

b) 5.000 (cinco mil) 1 ou mais de inflamáveis de segunda categoria;

c) 25.000 (vinte e cinco mil) 1 ou mais de inflamáveis de terceira categoria;

II — 2ª classe — serão considerados depósitos de segunda classe os de capacidade:

a) inferior a 500 (quinhentos) 1 e superior ou igual a 40 (quarenta) 1 de inflamável de primeira categoria;

b) inferior a 5.000 (cinco mil) 1 ou superior a 400 (quatrocentos) 1 de inflamáveis de segunda categoria;

c) inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) 1 e superior ou igual a 2.000 (dois mil) 1 de inflamáveis de terceira categoria;

III — 3ª classe — serão considerados depósitos de terceira classe os que contiverem:

a) menos de 40 (quarenta) 1 de inflamáveis de primeira categoria;

b) menos de 400 (quatrocentos) 1 de inflamáveis de segunda categoria.

§ 1º — São considerados líquidos inflamáveis os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 135° C (cento e trinta e cinco) e classificam-se nas seguintes categorias:

a) 1ª categoria: os líquidos que tenham ponto de inflamabilidade, inferior ou igual a 4° C (quatro), tais como gasolina, benzol, éter, colódio, e acetona;

b) 2ª categoria: os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4° C (quatro) e 25° C (vinte e cinco) tais como acetona de amila e toluól.

c) 3ª categoria: 1) os inflamáveis, cujo ponto de inflamabilidade esteja entre 25° C (vinte e cinco) e 66° C (sessenta e seis).

2) os inflamáveis, cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66° C (sessenta e seis) e 135° C (cento e trinta e cinco), sempre que armazenados em quantidades superiores a 50.000 (cinquenta mil) 1.

§ 2º — Entende-se por "ponto de inflamabilidade" o grau de temperatura em que o líquido

emita vapores, em quantidades tal que possa se inflamar pelo contato de chama ou centelha.

§ 3º — Os gasômetros e demais reservatórios de inflamáveis gasosos deverão satisfazer ao disposto no artigo 138.

Art. 131 — O compressor de acetileno não deve funcionar quando se verificar uma excessiva baixa de pressão nos compartimentos ligados à sua sucção ou uma excessiva alta nos compartimentos ligados à sua compressão. Para este fim devem ser adotados dispositivos automáticos ou de sinalização, por meio de campainhas, sendo que, neste caso, devem ser colocados em locais protegidos e de fácil acesso os desligadores do compressor. Dispositivos de eficiência similar poderão ser aprovados a juízo da Prefeitura.

Art. 132 — A porcentagem de acetileno no gás a ser comprimido não deve ser inferior a 90% (noventa).

Art. 133 — Cada tomada deve possuir válvulas de segurança que impeçam o retorno do gás em caso de diminuição eventual de pressão nos condutores do gás comprimido.

Art. 134 — Os depósitos de primeira classe deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I — Ser divididos em seções contendo cada uma o máximo de 200.000 (duzentos mil) l, instaladas em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 139;

II — Os recipientes serão resistentes, ficarão distantes 1 (um) m, no mínimo, das paredes; a (duzentos e dez) l, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 (seiscentos) l.

§ 1º — Nestes depósitos, não será admitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca.

§ 2º — Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio ligados com o compartimento do guarda.

Art. 135 — Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

I — materiais de cobertura e do respectivo vigamento incombustíveis;

II — As vigas de sustentação do telhado apoiada de maneira a, em caso de queda, não provocar a ruína das mesmas;

III — As paredes circundantes construídas em material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;

IV — As paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;

V — As paredes que dividem as seções entre si do tipo "corta-fogo" elevando-se, no mínimo, até 1 (um) m. acima da calha ou rufo, não poderão ter continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

VI — O piso protegido por uma camada de, no mínimo, 5 (cinco) cm. de concreto, impermeabilizado e isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para o escoamento dos líquidos,

com um dreno para recolhimento destes em local apropriado;

VII — Portas de comunicação entre as seções do depósito ou de comunicação com outras dependências do tipo "corta-fogo", dotadas de dispositivos de fechamento automático e dispositivo de proteção, que evite entraves no seu funcionamento;

VII — Soleiras das portas internas de material incombustível, com 15 (quinze) cm. de altura acima do piso;

IX — Iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e providos de tela metálica protetora;

X — As instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos, tais como chaves, computadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

XI — Ventilação natural; quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, ter ventilação adicional, mediante aberturas ao nível do piso, às portas e janelas;

XII — Em cada seção, aparelhos extintores de incêndio;

Art. 136 — Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo, 4 (quatro) m. entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso de imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Art. 137 — A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequados a esse fim.

Art. 138 — Os depósitos de segunda classe serão constituídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo, 0,5 (meio) m. acima do solo, e deverão satisfazer ao seguinte:

I — A capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 (seis milhões) l;

II — Os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado fundido ou laminado. A utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura.

III — Os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados e, quando rebitados, calafetados de maneira a tornar-se perfeitamente estanques; serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para este fim;

IV — A resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência à pressão, a ser realizada em presença de engenheiros da Prefeitura, especialmente designado;

V — Os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra. Nos de concreto armado, as armaduras serão ligadas eletricamente à terra;

VI — As fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

VII — Os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, 1,5 (uma e meia) vez a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário. Com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a 1 (uma) vez a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35 (trinta e cinco) m;

VIII — Os tanques não providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário. Com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a 1,5 (uma e meia) vez a referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 45 (quarenta e cinco) m;

IX — Quando destinados a armazenar inflamáveis, em volume superior a 20.000 (vinte mil) l, os tanques e reservatórios, deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou atêrro, de modo a formar uma bacia com capacidade mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório;

X — Os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

XI — No interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

XII — Os muros da bacia construídos de concreto deverão, quando necessário, ter juntas de dilatação, de metal resistente à corrosão;

XIII — Os tanques deverão distar das paredes das bacias 1 (um) m. no mínimo.

§ 1º — Os tanques e reservatórios de líquidos, que possam ocasionar emissão de vapores inflamáveis, deverão observar o seguinte:

a) ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e de vácuo, quando possam os líquidos ocasionar emissão de vapores inflamáveis;

b) a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo a impossibilitar derramamento de inflamáveis;

c) o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira, ligando-o ao tambor, caminhão tanque, vagão ou vasilhame utilizado não transporte de inflamáveis;

d) os registros dever-se-ão ajustar nos respectivos corpos e serem providos de esferas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;

e) os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas e em toda a

instalação previstos os meios contra expansão, contração e vibração;

f) é proibido o emprego de vidro nos indicadores de nível.

§ 2º — Serão admitidos tanques elevados propriamente ditos, desde que satisfaçam ao seguinte:

a) só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;

b) devem ficar afastados, no mínimo, 4 (quatro) m de qualquer fonte de calor, chama ou faísca;

c) devem ficar afastados da divisa do terreno mesmo no caso de o terreno vizinho ser do mesmo proprietário, a uma distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, altura ou comprimento);

d) o tanque, ou conjunto de tanques, com capacidade superior a 4.000 (quatro mil) l, deve ser protegido externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

1 — espessura mínima de 10 (dez) cm, quando de concreto, ou 25 (vinte e cinco) cm. quando de alvenaria;

2 — as paredes laterais devem ultrapassar o tampo do tanque no mínimo, 30 (trinta) cm;

3 — as paredes de caixa devem distar, no mínimo, 10 (dez) cm. dos tanques;

4 — serem cheias de areia ou terra apilada até o topo da caixa.

Art. 139 — Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer ao seguinte:

I — Ser construídos em aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

II — Ser construídos para resistir, com segurança, à pressão a que forem submetidos;

III — Deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo protegida por tela metálica. Este tubo, dever-se-á elevar 3 (três) m acima do solo e distar, no mínimo, 1,5 (um e meio) m de qualquer porta ou janela.

Art. 140 — Quando o tanque ou o reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada uma será de 200.000 (duzentos mil) l.

Art. 141 — Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Art. 142 — Deverá haver uma distância mínima entre dois tanques iguais ou maior a 1/20 (um vigésimo) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1 (um) m.

Art. 143 — Os tanques subterrâneos devem ter seu topo, no mínimo, a 50 (cinquenta) cm abaixo do nível do solo.

Parágrafo único — No caso de tanques com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) l, esta profundidade será contada a partir da cota mais baixa do terreno circunvizinho, dentro de um raio de 10 (dez) m.

CAPÍTULO VIII

ESCOLAS

Art. 144 — Os estabelecimentos destinados a ensino deverão satisfazer às seguintes exigências:

I — Deverão ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo e logradouro público, por uma passagem de largura mínima de 3 (três) m. a altura mínima de 3,50 (três e meio) m;

II — Não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos;

III — Será obrigatória a construção de recreio coberto com área correspondente no mínimo a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula e, no máximo, a 1/3 (um terço) da área não ocupada pela edificação;

IV — As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a 1 (um) cm por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 (meio) cm por aluno de outro pavimento que dele dependa;

V — As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 (um e meio) m. e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter largura inferior a 1,50 (um e meio) m. e nem apresentar declividade superior a 10% (dez);

VI — Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a 1 (um) cm por aluno que deles dependa, respeitado o mínimo absoluto de 1,80 (um e oitenta) m;

VII — No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo destes corredores, será exigido o acréscimo de 0,5 (meio)m por lado utilizado;

VIII — As portas das salas de aula terão largura mínima de 90 (noventa) cm e altura mínima de 2 (dois) m;

IX — As salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a, no máximo, 1,5 (uma e meia) vez a largura.

X — as salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, devendo, entretanto, apresentar condições adequadas às finalidades da especialização;

XI — A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1 (um) m² por aluno lotado em carteira dupla e a 1,35 (um e trinta e cinco) m² quando em carteira individual;

XII — Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a) a área do piso não será inferior a 80 (oitenta) dm² por pessoa;

b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção, por meio de gráficos justificativos;

c) a ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitam abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo da renovação mecânica de 20 (vinte) m³ de ar por pessoa no período de uma hora;

XIII — O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 (três e vinte) m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 (dois e meio)m;

XIV — Não serão admitidas nas salas de aula iluminações dos tipos: unilateral direita e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente disposta no lado maior; a superfície iluminante não pode ser inferior a 1/5 (um quinto) da do piso;

XV — A área dos vãos de ventilação deverá ser, no mínimo, a metade da área da superfície iluminante;

XVI — As paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser do piso ao teto, revestidas com material liso, impermeável e resistente a, frequentes lavagens. A pintura será de cor clara;

XVII — Deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, em cada pavimento;

XVIII — Os compartimentos a que se refere o item anterior deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a 1 (uma) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) alunas; 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) mictório para cada grupo de 40 (quarenta) alunos; e 1 (um) lavatório para cada grupo de 40 (quarenta) alunos ou alunas, previstos na lotação do edifício. As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 15 (quinze) cm de altura na parte inferior e 30 (trinta) cm no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de 2 (dois) m;

XIX — As cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis;

XX — Deverão ser dotadas de reservatórios d'água com capacidade correspondente a 40 (quarenta) l, no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

CAPÍTULO IX

LOCAIS DE REUNIAO E CULTO, CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS E CLUBES RECREATIVOS

Seção I

Generalidades

Art. 145 — Os estabelecimentos destinados a locais de reunião e culto deverão satisfazer as seguintes exigências:

I — Todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível;

II — Para a sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente ignífuga;

III — Os forros das platéias e palcos deverão ser construídos de maneira a evitar a queda de telhas da cobertura sobre as salas de espetáculo ou de reunião;

IV — A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverão ser de material incombustível;

V — Os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de

90 (noventa) cm e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança;

VI — Serão exigidos compartimentos sanitários para cada "ordem de localidade", devidamente separados para uso de um e de outro sexo e sem comunicação direta com salas de reunião;

VII — Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

a) a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50 (cinquenta) m³/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer as recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;

b) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto a quantidade de ar insuflado, temperatura, distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT;

VIII — Os atuais locais de reunião deverão satisfazer o item anterior no prazo máximo de dois anos, ou antes, se forem reformados ou acrescentados. Sem prejuízo das multas aplicáveis, serão INTERDITADOS os locais de reunião que não cumprirem o disposto neste item;

IX — A largura mínima das passagens longitudinais é de 1 (um) m. e das transversais é de 1,70 (um e setenta) m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem); ultrapassado este número, aumentarão de largura na razão de 8 (oito) mm por pessoa excedente;

X — A largura das passagens longitudinais é medida eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre estes e as paredes; e a das passagens transversais é medida de encosto e a encosto das poltronas;

XI — A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitarem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima, observadas as seguintes disposições:

a) a largura mínima será de 1,50 (um e meio) m, sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem);

b) ultrapassado este número, aumentarão de largura à razão de 8 (oito) mm por pessoa excedente;

c) sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesesseis), será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20 (um e vinte) m sempre que não haja mudança de direção, ou 60% (sessenta) de largura da escada, quando houver essa mudança, respeitado no mínimo de 1,20 (um e vinte) m;

d) nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50 (três e meio) m e largura mínima dos degraus na linha de piso de 30 (trinta) cm;

e) sempre que a largura da escada ultrapasse 2,50 (dois e meio) m, será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50 (um e meio) m;

f) sempre que não haja mudança de direção

nas escadas, os corrimãos devem ser contínuos;

g) é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;

h) o cálculo dos degraus será feito de modo que o dobro da altura mais a largura do piso em centímetros não seja inferior a 62 (sessenta e dois) nem superior a 64 (sessenta e quatro) respeitada a altura máxima de 17 (dezesete) e a largura mínima de 29 (vinte e nove);

i) — o lance final das escadas será orientado em direção à saída;

j) quando a sala de reunião ou espetáculos estiver colocada em pavimento superior, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas;

XII — As escadas poderão ser substituídas por rampas, sendo de 13% (treze) a sua inclinação máxima;

XIII — A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por eles irão transitar ao sentido do escoamento, considerada a lotação máxima e observadas as seguintes disposições:

a) a largura mínima será de 1,50 (um e meio) m, sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta);

b) ultrapassado este número, aumentarão de largura na razão de 8 (oito) mm por pessoa excedente;

c) quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo da largura será tomado pela metade do que estabelece a letra b;

d) as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior às destes ;

XIV — As portas da sala de espetáculos ou de reunião terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 (um) cm por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2 (dois) m para cada porta. As folhas destas portas deverão abrir para fora no sentido do escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;

XV — As portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída e permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos;

XVI — As casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor;

XVII — Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente, evite durante uma hora que as salas de espetáculos ou de reunião; corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras;

XVIII — Os projetos, além dos elementos da construção propriamente ditos, apresentarão, antecedendo à sua execução, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos de distribuição das localidades e das instalações elétricas, ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados

Seção II

Cinemas, teatros e auditórios

Art. 146 — Os estabelecimentos destinados a cinemas, teatros e auditórios, deverão satisfazer às seguintes exigências:

I — Ter as paredes externas com espessura mínima de 1 (um) tijolo, elevando-se 1 (um)m acima da calha de modo a dar garantia adequada e recíproca contra incêndio;

II — Ter paredes "corta-fogo", quando construídos nas divisas do lote;

III — Ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos;

IV — A disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar 250 (duzentos e cinquenta) poltronas. As poltronas serão dispostas em filas formando arcos de círculo, observado o seguinte:

a) o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto a encosto, será:

1 — quando situadas na platéia, de 90 (noventa) cm para poltronas estofadas e 83 (oitenta e três) cm para as não estofadas;

2 — quando situadas nos balcões, de 95 (noventa e cinco) cm para as estofadas e 88 (oitenta e oito) cm para as não estofadas.

b — as poltronas estofadas terão largura mínima de 52 (cinquenta e dois) cm e as não estofadas 50 (cinquenta) cm medidos eixo a eixo dos braços;

c) — não poderão as filas ter mais do que 15 (quinze) poltronas;

d) — será de 5 (cinco) o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes;

V — Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das poltronas de acordo com os seguintes critérios:

a) — tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125 (um cento e vinte e cinco)m para a vista do espectador sentado;

b) — nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 (doze e meio) cm acima da vista do observador da fila da frente;

c) — nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50 (cinquenta)cm acima do piso do palco e a 3 (três) m, de profundidade, além da boca de cena;

VI — As passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 13% (treze);

VII — No caso de serem necessários degraus, todos deverão ter a mesma altura;

VIII — Nos balcões, não será permitida entre os patamares em que se colocam as poltronas diferença de nível superior a 34 (trinta e quatro)cm devendo ser intercalado um degrau intermediário; este degrau terá a altura máxima de 17 (dezessete) cm. e a mínima de 12 (doze) cm, com as larguras

mínimas de 28 (vinte e oito) cm e máxima de 35 (trinta e cinco) cm;

IX — Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 (dois quintos) do comprimento das platéias;

X — Os pés-direitos livres, mínimos, serão: sob e sobre o balcão, de 2,50 (dois e meio)m e, no centro da platéia, de 6 (seis)m;

XI — Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independentes para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:

a) — ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da "ordem de localidade" a que servir, à razão de 13 (treze) dm² por pessoa, nos cinemas e 20 (vinte) dm² por pessoa, nos teatros;

b) a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares vitrinas e mostruários;

XII — Os compartimentos sanitários, destinados ao público, deverão ser devidamente separados para o uso de um e de outro sexo, obedecendo ao seguinte:

a) serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera;

b) poderão dispor de ventilação indireta ou forçada;

c) o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais "L" representa a lotação de "ordem de localidade" a que servem:

	Homens	Mulheres
— Bacias Sanitárias	L/300	L/250
— Lavatórios	L/250	L/250
— Mictórios	L/80	—

XIII — As salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que tenham o "hall" de entrada e a sala de espera que lhes sirvam de acesso situados no pavimento térreo.

Parágrafo único — será admitida a instalação de lojas e entradas de edifícios sob ou sobre as salas de espetáculos, desde que o piso e o teto destas sejam em estrutura de concreto armado e perfeitamente isolados contra ruídos.

Art. 147 — Os estabelecimentos destinados a cinemas obedecerão às seguintes exigências:

I — A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 (um sexto) da distância que a separa da fila mais distante de poltronas;

II — As poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas, que partem das extremidades da tela e formam com esta ângulos de 120° (cento e vinte);

III — Nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por distância igual à largura desta e situados, respectivamente, sobre as retas de 120° (cento e vinte) de que trata o item anterior normal ao eixo da tela;

IV — O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar sob as filas de poltronas, superfície

plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares;

V — Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixo luminoso de projeção passar a menos de 2,50 (dois e meio)m do piso;

VI — As cabinas de projeção deverão ter, pelo menos, área suficiente para duas máquinas de projeção e as dimensões mínimas seguintes:

a) profundidade de 3 (três)m na direção da projeção;

b) 4 (quatro)m de largura, que deverá ser acrescida de 1,50 (um e meio)m para cada máquina excedente a duas;

VII — As cabinas obedecerão, ainda, aos requisitos seguintes:

a) serão inteiramente construídas com material incombustível, inclusive a porta de ingresso, que deverá abrir para fora;

b) o pé-direito livre será inferior a 2,50 (dois e meio)m;

c) serão dotadas de abertura para o exterior;

d) a escada de acesso à cabina será dotada de corrimão;

e) a cabina será de chaminé de concreto ou de alvenaria de tijolos, comunicando diretamente com o exterior e com secção útil mínima de 9 (nove) dm², elevando-se a 1,50 (um e meio)m, pelo menos, acima da cobertura;

f) as cabinas serão servidas de compartimento sanitário, dotado de bacia sanitária e lavatório, com porta de material incombustível, quando com aquelas se comunicarem diretamente;

g) contíguo à cabina haverá um compartimento destinado à enroladeira, com dimensões mínimas de 1 (um) x 1,50 (um e meio)m, dotado de chaminé comunicando diretamente com o exterior e com secção útil mínima de 9 (nove) dm²;

h) além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessárias, não poderão as cabinas ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;

i) as aberturas para projeção e os visores deverão ser protegidos por obturadores manuais de material incombustível;

Art. 148 — Os estabelecimentos destinados a teatros obedecerão às seguintes exigências:

I — A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público;

II — A boca de cena e todas as aberturas de ligação entre o recinto do palco e suas dependências, depósitos e camarins, com o restante do edifício, deverão ser dotadas de dispositivos de fechamento de material incombustível, de forma a impedir a propagação de incêndio;

III — Os camarins individuais deverão ter:

a) área do piso mínima de 4 (quatro)m²;

b) dimensões, em planta, capazes de conter um círculo de 1,50 (um e meio)m de diâmetro;

c) pé-direito mínimo de 2,40 (dois e quarenta)m;

d) janela comunicando para o exterior ou serem dotados de dispositivos para ventilação forçada;

IV — Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de um e outro sexo, e dotados de bacias sanitárias, chuveiros e lavatórios em número correspondente a um conjunto para cada 5 (cinco) camarins;

V — Deverão os teatros ser dotados de camarins coletivos, pelo menos 1 (um) para cada sexo, com a área mínima de 20 (vinte)m²; suas dimensões serão capazes de conter um círculo de 2 (dois) m. de diâmetro; serão dotados de lavatórios na proporção de 1 (um) para cada 5 (cinco) m² de área;

VI — Os compartimentos destinados a depósitos de cenários e material cênico, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Seção III

Clubes Recreativos

Art. 149 — Os estabelecimentos destinados a locais para prática e espetáculos esportivos, estádios e ginásios, deverão atender aos seguintes requisitos:

I — Instalações sanitárias para o público separados para cada sexo; independentes das destinadas aos atletas e em número proporcional à sua capacidade;

II — As arquibancadas não poderão ser construídas em madeira;

III — Os estádios e ginásios deverão apresentar condições perfeitas de visibilidade, sendo obrigatório submeter à aprovação da Prefeitura os gráficos de visibilidade, em planta e em corte, com indicações de número e disposição dos lugares destinados aos espectadores;

IV — Os projetos de estádios e ginásios esportivos devem ser acompanhados de plantas que indiquem a possibilidade de estacionamento de veículos, em número proporcional às suas capacidades, a menos de 400 (quatrocentos)m de distância dos acessos aos edifícios, em áreas particulares ou públicas, especialmente destinadas a este fim;

V — As saídas, sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão público das dependências a que atendem, calculada na base de:

a) 1 (um)m de largura para cada 500 (quinhentos) espectadores, em estádios e ginásios de capacidade inferior a 5.000 (cinco mil) espectadores;

b) 1 (um)m de largura para cada 1.000 (mil) espectadores, em estádios e ginásios de capacidade superior a 5.000 (cinco mil) espectadores, com um mínimo de 10 (dez)m de largura para o total de saídas;

VI Os projetos de piscinas de natação deverá ser acompanhados de plantas detalhadas de suas dependências, anexo, canalizações, filtros, bombas, instalações elétricas e mecânicas, satisfazendo às seguintes condições:

a) terem as paredes e o fundo impermeabilizados e estanques de modo a resistir não só ao peso próprio do líquido como sub-pressões de água do subsolo;

b) terem lava-pés com largura mínima de 1,20 (um e vinte)m de profundidade mínima de 10 (dez) cm de modo que se torne passagem obrigatória para os banhistas.

c) poderão ficar isentas das exigências do item b as piscinas das habitações individuais com regime de renovação completa de suas águas em períodos máximos de 24 (vinte e quatro) horas;

CAPÍTULO X

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 150 — Os estabelecimentos de saúde deverão atender às seguintes exigências:

I — As janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante 2 (duas) horas, no mínimo, no período entre 9 (nove) e 16 (dezesesseis) horas no solstício de inverno;

II — As enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos, em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder a 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6 (seis) m² da área de piso; nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50 (três e meio) m² de piso;

III — Os quartos para doentes deverão ter área mínima de 8 (oito) m², para um só leito de 14 (quatorze) m² para dois leitos;

IV — Deverão ter 20% (vinte) de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de 1 (um) ou 2 (dois) leitos, dotados de lavatórios;

V — Os quartos para doente e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) pé-direito: 3 (três)m;

b) área total de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento;

c) área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;

d) portas de acesso de 1 (um) m. de largura por 2 (dois)m de altura, no mínimo;

e) paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, do piso ao teto e com cantos arredondados;

f) rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso;

VI — Nos pavimentos em que houver quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4 (quatro) m² para cada grupo de 12 (doze) leitos ou uma copa com área mínima de 9 (nove) m² para cada grupo de 24 (vinte e quatro) leitos;

VII — As salas de cirurgia, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio deverão ter o piso revestido de material apropriado a possibilitar a

descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de correntes, interruptores ou aparelhos elétricos, deverão ser à prova de faísca;

VII — Os compartimentos sanitários, em cada pavimento deverão conter, no mínimo, 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório para cada 8 (oito) leitos e 1 (uma) banheira ou 1 (um) chuveiro para cada 12 (doze) leitos;

IX — Na contagem dos leitos não se computam os pertencentes a quarto que disponham de instalações sanitárias privativas;

X — Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, 1 (um) compartimento com bacia sanitária e lavatório para empregados com distinção de sexo;

XI — Todas as salas auxiliares das unidades, de enfermagem terão os pisos e as paredes, do piso ao teto, revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;

XII — As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a 75 (setenta e cinco) dm² por leito; compreendendo-se na designação de cozinha os compartimentos destinados a despensa, preparo e cozimento de alimentos e lavagem de louças e utensílios de cozinha;

XIII — Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de cirurgia, ou quaisquer peças onde houver tráfego de doentes, deverão ter largura mínima de 2 (dois) m;

XIV — Os demais corredores terão no mínimo, 90 (noventa) cm de largura;

XV — Quando tiverem mais de 1 (um) pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 (um e vinte)m com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório, observado o seguinte:

a) não serão admitidos degraus em leque;

b) a disposição desta escada ou das escadas será tal que em cada pavimento, nenhuma unidade hospital, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou, ainda, leito de paciente diste dela mais de 30 (trinta)m;

XVI — Serão construídos com material incombustível;

XVII — Quando tiverem mais de 1 (um) pavimento serão providos de rampas com declividade máxima de 10% (dez) para o transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas mínimas de 2,20 (dois e vinte)m x 1,10 (um e dez) m, sendo obrigatória a instalação de elevador nos estabelecimentos com mais de 3 (três) pavimentos;

XVIII — É obrigatória a instalação de elevador de serviço independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavimento;

XIX — Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensas, copas ou refeitórios;

XX — As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas;

XXI — Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 (quatrocentos) l por leito;

XXII — Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterelizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao equipamento a instalar, devidamente justificadas em memorial;

XXIII — É obrigatória a instalação de incineração de lixo séptico. Os processos e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial;

XXIV — Os projetos de maternidades ou de hospitais que mantenham seção de maternidade deverão prever compartimentos em número e situação tal que permitam a instalação de:

a) 1 (uma) sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 (quinze) leitos para parturientes;

b) 1 (uma) sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos para parturientes ;

c) sala de cirurgia, no caso de o hospital não possuir outra sala para o mesmo fim;

d) sala de curativos para cirurgias sépticas;

e) 1 (um) quarto individual para isolamento de doentes infectados;

f) quartos exclusivos para parturiente operados, no caso de o hospital não possuir outra sala para o mesmo fim;

g) seção de bercário;

XXV — As seções de bercário deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 (vinte e quatro) berços. Cada unidade compreende 2 (duas) salas para berços, com capacidade máxima de 12 (doze) berços cada uma, anexas a 2 (duas) salas, respectivamente para serviço e exame das crianças, observado o seguinte:

a) terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes;

b) deverão ser previstas, ainda unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% (dez) do número de berços de maternidade.

TÍTULO IV PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 151 — São passíveis de penalidades o profissional responsável por projeto arquitetônico de edificação, o profissional responsável pela construção, a firma responsável por projeto ou construção e o proprietário das edificações.

Art. 152 — Quando o infrator dos dispositivos do Código de Edificações for o responsável pelo projeto arquitetônico das edificações, ou responsável por sua construção, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

I — Advertência;

II — Multa;

III — Suspensão;

IV — Exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados na Prefeitura;

V — Embargo das obras;

VI — Demolição, parcial ou total, das obras.

§ 1º — Quando se verificar irregularidades em projeto ou na construção de obras que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que aquele pertença e que tenha com ele responsabilidade solidária.

§ 2º — Quando o infrator for a firma responsável pela elaboração do projeto ou pela execução de edificação de qualquer tipo, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nos itens de I a VI do presente artigo.

§ 3º — As penalidades discriminadas no presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 4º — A Prefeitura, através de seu órgão competente, representará ao CREA, 15ª Região, contra o profissional ou firma que, no exercício de suas atividades profissionais, violar as disposições do Código de Edificações e da legislação federal em vigor concernente à matéria.

Art. 153 — Quando o infrator do Código for o proprietário das obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

I — Advertência;

II — Multa.

III — Embargo das obras;

IV — Demolição, parcial ou total, das obras;

V — Cassação da licença para construir edificação.

Parágrafo único — As penalidades especificadas nos itens de I a V serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na construção de obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, federais, estaduais e municipais.

Art. 154 — Verificada a infração a qualquer dos dispositivos do Código de Edificações, será lavrado, imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto de infração.

§ 1º — A lavratura do auto de infração independe de testemunha e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade por falta grave, em caso de erros ou excessos;

§ 2º — O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido à autoridade competente.

Art. 155 — O profissional e a firma suspensos ou excluídos do registro de profissionais e firmas legalmente habilitadas, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras de qualquer tipo, nem prosseguir nas que estiverem executando, enquanto vigir a penalidade.

§ 1º — É facultativo ao proprietário da obra embargada, por força de penalidade aplicada ao profissional ou firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou firma.

§ 2º — Quando se verificar a substituição do profissional ou de firma na forma do parágrafo anterior a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após este apor a sua assinatura no requerimento apresentado pelo proprietário do imóvel.

§ 3º — No caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura, munido do Contrato anotado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA 15ª Região, para assinar, como responsável técnico, todas as peças do projeto aprovado e a licença para edificar.

§ 4º — O prosseguimento das obras só poderá realizar-se após serem sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Art. 156 — Competem aos órgãos próprios da Secretaria de Obras a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo único — Julgada procedentes, as penalidades incorporadas ao histórico do profissional, da firma ou do proprietário infratores.

Art. 157 — A aplicação de penalidades referidas nesta Lei não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA

Art. 158 — A penalidade de advertência pode ser aplicável ao profissional responsável, à firma, ou ao proprietário

Parágrafo único — A advertência será aplicada quando for apresentado projeto em flagrante desacordo com as disposições do Código de Edificações ou com a legislação sobre o uso do solo local a ser edificado.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 159 — As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de obra serão as seguintes:

I — 1/2 (meio) salário-mínimo por apresentar projeto em desacordo com os dispositivos do Código de Edificações ou da legislação sobre o uso do solo;

II — 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos por apresentar projeto em desacordo com o local falseando medidas, cotas e demais indicações;

III — 2 (dois) a 4 (quatro) salários-mínimos por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe, ilegalmente, alterações de qualquer espécie;

IV — 2 (dois) a 4 (quatro) salários-mínimos por assumir responsabilidades de uma obra e en-

tregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação;

Parágrafo único — As multas especificadas nos itens do presente artigo serão extensivas a administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

Art. 160 — As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietária serão os seguintes:

I — 3 (três) a 5 (cinco) salários-mínimos pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros na execução de edificações ou demolições.

II — 2 (dois) a 5 (cinco) salários-mínimos por iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem a necessária licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo do Código de Edificações;

III — 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo por inexistência no local da obra de cópia do projeto e da licença para edificar ou demolir;

IV — 1/4 (um quarto) do valor do salário-mínimo por executar obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença;

V — 3 (três) a 6 (seis) salários-mínimos pela inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificações relativos a habitações coletivas e a edificações para fins especiais em geral;

VI — 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos pela inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificações relativos a áreas e aberturas de iluminação e ventilação, dimensões de compartimentos, pés-direitos, balanços, galerias e elementos construtivos;

VII — 2 (dois) a 4 (quatro) salários-mínimos pelo não cumprimento de insimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

Parágrafo único — As multas especificadas nos itens do presente artigo serão extensivas a administrador ou contratantes de obras públicas ou instituições oficiais.

Art. 161 — As multas aplicáveis a proprietários de edificações serão as seguintes:

I — 2 (dois) a 4 (quatro) salários-mínimos por habitar ou fazer habitar ou por ocupar ou fazer ocupar edificação sem ter sido concedido o referido habite-se ou a referida ocupação pelo órgão competente da Prefeitura;

II — 1/4 (um quarto) do valor do salário-mínimo por subdividir compartimentos sem licença do órgão competente da Prefeitura;

III — 2 (duas) vezes o salário-mínimo por dia de não cumprimento da ordem, nos casos de obras embargadas e não paralizadas.

Art. 162 — Por infração a qualquer dispositivo do Código de Edificações não especificado nos itens dos artigos 159, 160 e 161 desta lei, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 1/2 (meio) e 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 163 — Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único — Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo do Código de Edificações pela mesma pessoa físi-

ca ou jurídica depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 164 — Têm os infratores o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento das multas aplicadas, após julgada improcedente a defesa apresentada ou não sendo esta apresentada nos prazos legais.

Art. 165 — As multas serão impostas gradualmente, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuamente ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos do Código de Edificações.

Art. 166 — Quando as multas forem impostas de forma regulamentar e através dos meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 167 — As multas não pagas nos prazos legais serão inscritos em dívida ativa.

Art. 168 — Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de licitação, firmar contratos ou ajustes de qualquer natureza, ter projetos aprovados ou licenças para construir concedidas, nem transacionar com a Prefeitura a qualquer título.

Art. 169 — Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo único — Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 170 — Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO

Art. 171 — A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I — Quando sofrer, em menos de um ano, 12 (doze) advertências;

II — Quando modificar projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos do Código de Edificações;

III — Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições do Código;

IV — Quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de obras, entregando-se a terceiros sem a devida habilitação;

V — Quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto como seu autor, sem o ser, ou que, como autor do projeto, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos do Código de Edificações;

VI — Quando, mediante sindicância, for apurado ter construído obras em desacordo com o projeto aprovado ou ter cometido, na execução de obras, erros técnicos ou imperfeições;

VII — Quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal ou quando for condenado pela justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de atividade profissional.

§ 1º — A penalidade de suspensão é aplicável, também, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2º — A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º — No caso de reincidência, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de 2 (dois) anos contados a partir da data da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL OU FIRMA

Art. 172 — A penalidade de exclusão de profissional ou firma de registro dos profissionais e firmas legalmente habilitados, existentes no órgão competente da Prefeitura, será aplicada quando for comprovado mediante sindicância;

I — Ter sido, por incompetência, omissão ou fraude, responsável por acidente ocorrido em obra sob sua responsabilidade ou pela decorrente;

II — Ter cometido grave erro técnico no projeto ou na sua execução que ponha em perigo a estabilidade da obra ou a segurança de pessoas ou bens;

III — Ter utilizado, por meio de fraude, material inadequado ou de qualidade inferior ao especificado;

IV — Ter incorrido nas faltas previstas no item VII do artigo anterior, pela segunda vez, dentro do prazo de 10 (dez) anos, a contar do início da primeira suspensão;

V — Ter reincidido nos casos previstos nos itens do artigo anterior por mais de uma vez, no período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da primeira suspensão.

CAPÍTULO VI

DO EMBARGO

Art. 173 — Qualquer edificação ou obra parcial em execução ou concluída poderá ser embargada, sem prejuízo de multas, nos seguintes casos:

I — Quando não estiver projeto aprovado ou licença para edificar;

II — Quando estiver sendo construída em desacordo com as prescrições do Código de Edificações;

III — Quando desobedecidas as prescrições de licença para edificações;*

IV — Quando desrespeitadas normas vigentes da ABNT;

V — Quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigos para a segurança da edificação, do pessoal que a constroi e do público;

VI — Quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade ou resistência;

VII — Quando o construtor isentar-se da responsabilidade de execução da edificação ou quando for substituído sem os referidos fatos serem comunicados ao órgão competente da Prefeitura;

VIII — Quando o construtor ou o proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos do Código de Edificações.

§ 1º — As prescrições estabelecidas nos itens do presente artigo são extensivas às demolições.

§ 2º — A notificação do embargo de uma obra será feita:

a) diretamente à pessoa física ou jurídica proprietária da obra, mediante entrega da segunda via do termo de embargo e colheita do recibo na primeira;

b) por ofício, na forma prevista nos §§ 7º e 8º,

deste artigo, quando se tratar das entidades ali especificadas;

c) por Edital, com prazo de 5 (cinco) dias, publicado uma só vez no Diário Oficial do Município, quando desconhecidas e a obra não estiver licenciada, quando se ocultam para não receber a notificação.

§ 3º — As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralizadas;

§ 4º — Para assegurar a paralização de obra embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais;

§ 5º — O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e taxas devidas.

§ 6º — Se a obra embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com dispositivos do Código de Edificações.

§ 7º — O embargo de obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandato judicial, será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhando por vias administrativas, em ofícios da chefia do órgão competente da Prefeitura ao diretor da repartição ou instituição responsável pelas obras, bem como de comunicação escrita do Prefeito ao Ministro ou Secretário ao qual as mesmas estiverem subordinadas.

§ 8º — No caso de desrespeito do embargo administrativo, em obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, deverá ser providenciado mandato judicial.

CAPÍTULO VII

DA DEMOLIÇÃO

Art. 174 — A demolição, parcial ou total, de edificações será aplicável nos seguintes casos:

I — Quando, decorridos mais de 30 (trinta) dias, não forem atendidas as exigências do Código de Edificações referentes a construção paralizada que oferecer perigos à segurança pública ou prejudicar a estética da cidade;

II — Quando o proprietário não atender a intimação para reiniciar imediatamente serviços

de demolição, paralisados por mais de 60 (sessenta) dias;

III — Quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas, de segurança ou a fazer as reparações necessárias, previstas no parágrafo 3º do artigo 305 do Código de Processo Civil;

IV — Quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante de ameaça de iminente desmoronamento ou ruína;

V — Quando, no caso de obras em condições de serem legalizáveis, o proprietário ou construtor responsável não realizar no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

§ 1º — No caso a que se refere o item V do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 305 do Código de Processo Civil.

§ 2º — Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias, no máximo.

§ 3º — Se o proprietário ou construtor responsável, se recusar à demolição, a Procuradoria Geral do Município, por solicitação do órgão competente da Municipalidade, deverá providenciar a com a máxima urgência, a ação cominatória prevista na alínea "a", do item XI do artigo 302, do Código de Processo Civil.

§ 4º — As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Diretor do Departamento de Fiscalização de Edificações e Lotamentos "ad-referendum" do Secretário de obras.

§ 5º — Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ou construtor ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte).

CAPÍTULO VII

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUIR A EDIFICAÇÃO

Art. 175 — A penalidade de cassação da licença para construir a edificação será aplicada ao proprietário nos seguintes casos:

I — Quando for modificado projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura sem ser soli-

citada ao mesmo a aprovação das modificações consideradas necessárias, através de projeto modificativo;

II — Quando forem executados serviços em desacordo com os dispositivos do Código de Edificações.

Parágrafo único — Será incorporado, negativamente, ao histórico do profissional ou firma co-responsável pelas infrações enumeradas neste artigo, o fato da cassação da licença para construir, sem prejuízo das penalidades a que estiverem sujeitos.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 176 — Para os efeitos desta Lei considera-se salário mínimo o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Art. 177 — De acordo com o resultado da vistoria do Serviço de Fiscalização de Posturas, poderão ser exigidas obras mínimas sem as quais não será permitida a continuação do uso do edifício.

Art. 178 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código e as propostas de alteração do mesmo serão obrigatoriamente encaminhadas ao Escritório de Planejamento.

Art. 179 — Naquilo que couber, as disposições deste Código submeter-se-ão ao que preceitua a legislação federal sobre segurança de vôo e telecomunicações e outras que possam vir a existir.

Art. 180 — Naquilo que couber, o presente Código será regulamentado por ato do Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 181 — Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e setenta e hum (1.971).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Solon Alberto do Rêgo Maia

César Ribeiro de Andrade

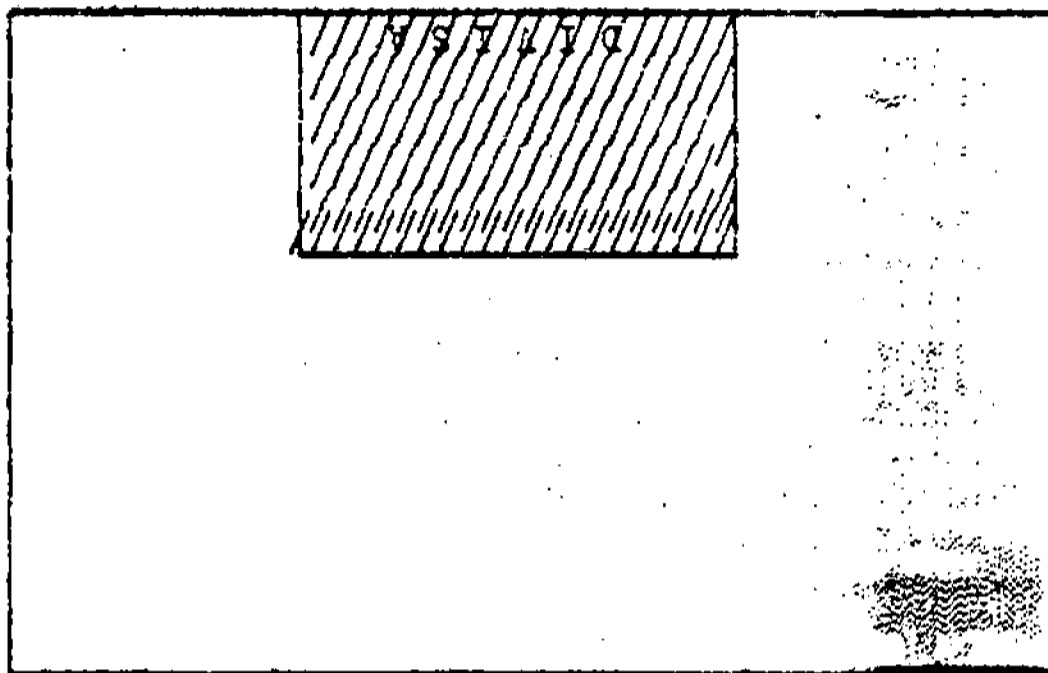
Alcina Mundim Pedrosa

Manoel Dinimí Lacerda

Paulo Sérgio de Miranda

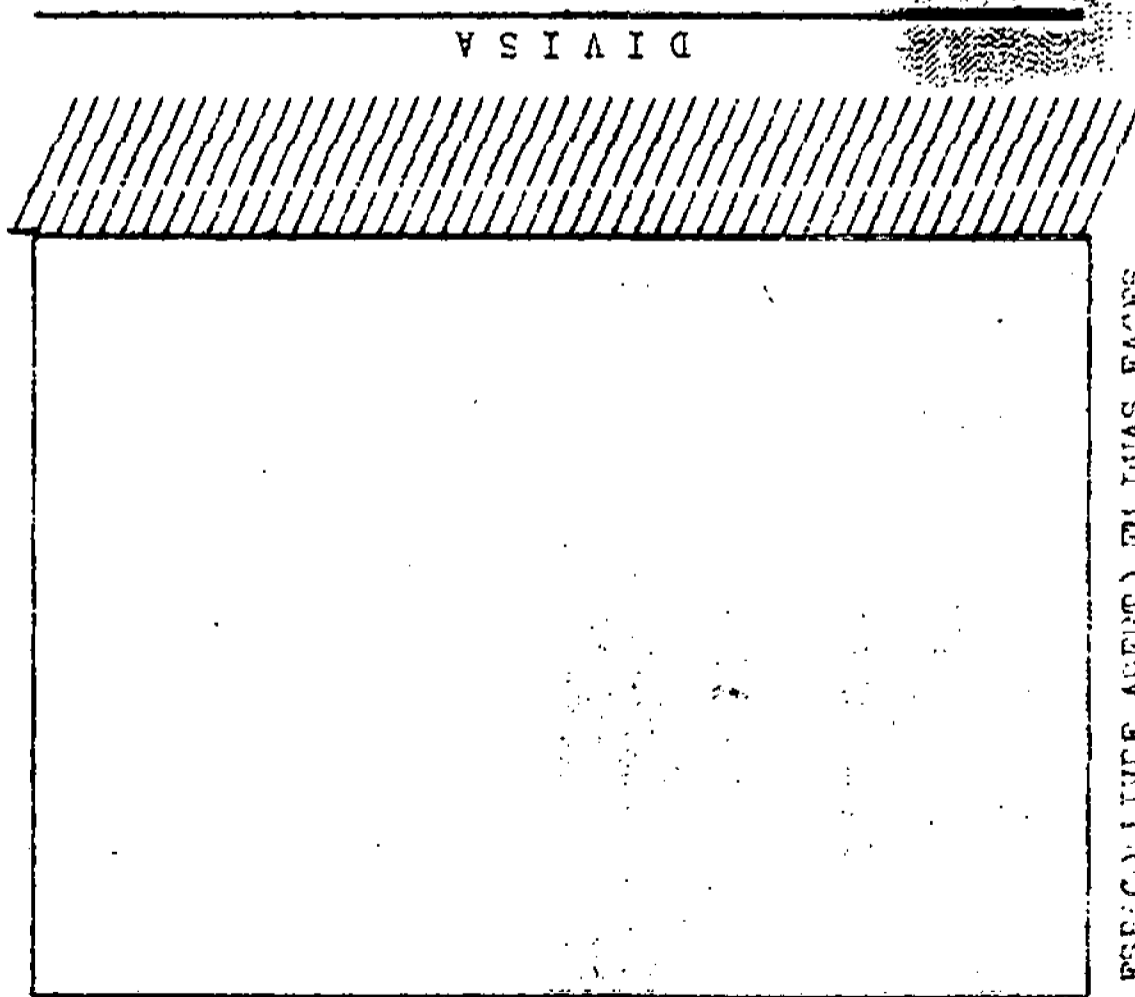
José Mesquita Filho

GABINETE DO PREFEITO



ESPAÇO LIVRE FECHADO

ANEXO I



ESPAÇO LIVRE ABERTO EM DUAS FACES
OSTENSIVAS

ANEXO II

Pavimen- tos	Sanit. Lado maior	Cx. Lado menor	Escadas-Corredor Área m2	Poço para Sanitários Dimensão para largura mínima de 0,60 m		Área m2
1	2,45	1,63	4,00	0,60	x 0,60	0,360
2	2,45	1,63	4,00	0,60	x 0,60	0,360
3	2,45	1,63	4,00	0,60	x 0,78	0,468
4	2,45	1,63	4,00	0,60	x 1,04	0,624
5	2,74	1,83	5,00	0,60	x 1,30	0,780
6	3,00	2,00	6,00	0,60	x 1,56	0,936
7	3,24	2,16	7,00	0,60	x 1,82	1,092
8	3,48	2,31	8,00	0,60	x 2,08	1,248
9	3,67	2,45	9,00	0,60	x 2,34	1,404
10	3,87	2,58	10,00	0,60	x 2,60	1,560
11	4,06	2,71	11,00	0,60	x 2,86	1,716
12	4,24	2,83	12,00	0,60	x 3,12	1,872
13	4,42	2,94	13,00	0,60	x 3,38	2,028
14	4,58	3,06	14,00	0,60	x 3,64	2,184
15	4,74	3,16	15,00	0,60	x 3,90	2,340
16	4,90	3,26	16,00	0,60	x 4,16	2,498
17	5,05	3,37	17,00	0,60	x 4,42	2,652
18	5,20	3,46	18,00	0,60	x 4,68	2,808
19	5,34	3,56	19,00	0,60	x 4,94	2,964
20	5,48	3,65	20,00	0,60	x 5,20	3,120
21	5,61	3,74	21,00	0,60	x 5,46	3,276
22	5,74	3,83	22,00	0,60	x 5,72	3,432
23	5,87	3,92	23,00	0,60	x 5,98	3,588
24	6,00	4,00	24,00	0,60	x 6,24	3,744
25	6,12	4,08	25,00	0,60	x 6,50	3,900

O andar dos "pilotis" conta como um pavimento.

ANEXO III

Pavimentos	Especificações				Insolação Salas-dormitórios		Copa Cozinha		Copa-Cozinha Despensa
	H-mínimo 2,50 + 0,10	H2/4	H/4	H/5	H/12	Lado menor	Lado maior	Área m2	
1	2,60	10,00	2,00	2,50	1,50	2,00	3,00	6,00	
2	5,20	10,00	2,00	2,50	1,50	2,00	3,00	6,00	
3	7,80	15,21	2,00	2,50	1,50	2,00	3,00	6,00	
4	10,40	27,04	2,60	2,50	1,50	2,31	3,46	8,00	
5	13,00	42,25	3,25	2,60	1,50	2,58	3,87	10,00	
6	15,60	60,84	3,90	3,12	1,50	2,83	4,24	12,00	
7	18,20	82,81	4,55	3,64	1,52	3,06	4,58	14,00	
8	20,80	108,16	5,20	4,16	1,74	3,27	4,90	16,00	
9	23,40	136,89	5,85	4,68	1,95	3,46	5,20	18,00	
10	26,00	169,00	6,50	5,20	2,17	3,65	5,48	20,00	
11	28,60	204,49	7,15	5,72	2,39	3,83	5,75	22,00	
12	31,20	242,35	7,80	6,24	2,60	4,00	6,00	24,00	
13	33,80	265,61	8,45	6,76	2,82	4,16	6,25	26,00	
14	36,40	331,24	9,10	7,28	3,04	4,32	6,48	28,00	
15	39,00	380,25	9,75	7,80	3,25	4,47	6,71	30,00	
16	41,60	432,64	10,40	8,32	3,47	4,62	6,93	32,00	
17	44,20	488,41	11,05	8,84	3,69	4,76	7,14	34,00	
18	46,80	547,56	11,70	9,36	3,90	4,90	7,35	36,00	
19	49,40	610,09	12,35	9,88	4,12	5,03	7,55	38,00	
20	52,00	676,00	13,00	10,40	4,34	5,16	7,75	40,00	

O andar dos "pilotis" conta como pavimento

GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 4.523, DE 31 DEZEMBRO DE 1971.

"Aprova o Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO PLANO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º — Fica aprovado o Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia — PDIG, de acôrdo com as diretrizes desta lei e documentos que a acompanham, fazendo parte integrante e elucidativa de seu texto.

§ 1º — Os objetivos e as diretrizes do PDIG visam estimular o desenvolvimento sócio-econômico do Município, para proporcionar melhores condições de vida à sua população.

§ 2º — Para a implantação e implementação do PDIG, poderá o Município, isoladamente ou em consórcio com os Municípios da mesma região, celebrar contratos e convênios com entidades estatais, paraestatais, autárquicas e particulares e concessionárias ou permissionárias de serviços de utilidade pública, visando a conjugação de esforços, a assistência técnica e financeira, a troca de informações e a coordenação de atividades e recursos para atingir os objetivos do planejamento.

§ 3º — A partir da vigência desta lei, os loteamentos urbanos arruamentos, reloteamentos, desmembramentos, remembramentos, as edificações públicas e particulares, bem como as obras e serviços públicos de competência municipal, a cargo de quaisquer entidades ou empresas, ficam sujeitos às diretrizes do PDIG, dependendo os novos projetos de prévia aprovação do Escritório de Planejamento.

§ 4º — O Executivo Municipal solicitará dos órgãos competentes as medidas necessárias para que os serviços públicos a cargo de outras entidades governamentais ob-

Art. 2º — O PDIG, compreende os seguintes elementos técnicos elucidativos constantes do relatório:

- a) — diagnósticos e prognósticos;
- b) — recomendações e diretrizes;
- c) — programa de ação a curto prazo.

Art. 3º — Os principais objetivos estabelecidos pelo PDIG são:

I — racionalização do uso do solo, para a perfeita adequação entre a estrutura urbana e bem-estar da população;

II — hierarquização do sistema viário, de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos, facilitando a integração dos grupos sociais e induzindo a ocupação do solo no sentido mais adequado;

III — estabelecimento de diretrizes para a expansão urbana e adensamento da população na área urbanizada, de modo a proporcionar os equipamentos básicos necessários a toda a comunidade;

IV — estimular o desenvolvimento econômico, de forma a consolidar a posição da Capital do Estado como polo regional;

V — canalização das potencialidades sociais para a aceleração do processo de mudança através do aproveita-

mento racional dos recursos humanos;

VI — aperfeiçoamento da administração municipal, de forma a permitir o aumento dos investimentos públicos e a ampliação dos serviços urbanos;

VII — ação integrada de todas as entidades agentes no desenvolvimento físico-territorial, sócio-cultural, econômico e administrativo do Município.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA VIÁRIA

Art. 4º — A Estrutura Viária é determinada pelo PDIG dentro de uma hierarquia de vias que compreende:

- I — Rodovias;
- II — via preferencial diametral (Leste-Oeste);
- III — vias preferenciais de expansão (Leste-Oeste);
- IV — vias preferenciais de integração (Norte-Sul);
- V — avenidas;
- VI — alamêdas;
- VII — ruas.

§ 1º — As rodovias terão faixas de domínio de, pelo menos, 100 (cem) m.: devendo ser tratadas paisagisticamente, de molde a constituírem vias traentes ao uso e para conservação da faixa.

§ 2º — A via preferencial diametral (Leste-Oeste), na qualidade de principal artéria de Goiânia, terá a função básica de drenar o tráfego para a rodovia que liga Goiânia a Guapó.

§ 3º — As vias preferenciais de expansão (Leste-Oeste) terão a função predominante de ordenar o desenvolvimento da área urbana e deverão possuir largura mínima de 27 (vinte e sete)m.

§ 4º — As vias preferenciais de integração (Norte-Sul) terão como função a integração dos aglomerados lineares com largura mínima de 27 (vinte e sete)m.

§ 5º — Os cruzamentos entre vias preferenciais de integração (Norte-Sul) e a via preferencial diametral deverão ser previstos mediante a solução técnica mais adequada a fim de garantir fluidez e segurança ao tráfego.

§ 6º — As avenidas têm como função distribuir o tráfego local entre as vias Norte-Sul e terão largura mínima de 20 (vinte)m.

§ 7º — As alamêdas distribuirão o tráfego local entre as vias Leste-Oeste e deverão ter largura mínima de 18 (dezoito)m.

§ 8º — As ruas têm a função de dar acesso e conexão às demais vias, tendo largura mínima de 15 (quinze)m., quando carrearem tráfego de veículos, e de 7 (sete)m. quando destinadas a pedestres.

§ 9º — As ruas destinadas ao uso de pedestres deverão ter seu calçamento elevado ao nível dos passeios e poderão servir de acesso para as edificações.

§ 10 — A disciplina de trânsito e tráfego (sentido e direção), pontos de embarque e de estacionamento e outras disposições, os itinerários de transporte coletivo e o policiamento de trânsito levarão em consideração a hierarquia da estrutura viária e as diretrizes estabelecidas pelo PDIG.

Art. 5º — Entre outras medidas, a Prefeitura, através do seu órgão de planejamento, deverá tomar as seguintes providências:

I — pleitear junto ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER a construção de um trêvo

no Jardim da Luz, para cruzamento da BR-153;

II — interligação da estrada que demanda Guapó com a futura via preferencial diametral prevista pelo PDIG;

III — integrar tôdas as rodovias municipais no sistema viário urbano;

IV — atuar junto aos órgãos federais e estaduais no sentido de procurar integrar as rodovias federais e estaduais ao sistema viário urbano proposto pelo PDIG.

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO

Art. 6º — Para efeito de uso do solo e construção são consideradas áreas urbana e de expansão urbana aquelas compreendidas dentro dos respectivos perímetros delimitados em lei própria.

Art. 7º — Considera-se zoneamento, para fins desta lei, a divisão da área urbana e de expansão urbana do Município, em zonas, segundo sua destinação urbanística predominante, objetivando o desenvolvimento e o bem-estar social de seus habitantes.

Art. 8º — as zonas são sempre definidas por vias logradouros públicos.

§ 1º — Caberá à Prefeitura, por intermédio do Escritório de Planejamento, indicar a solução adequada para as vias delimitadoras das zonas.

§ 2º — Caberá à Prefeitura, por intermédio do Escritório de Planejamento, regulamentar e rever, periodicamente, as divisas de cada zona, atualizando a planta e as normas de zoneamento, tornando públicas as modificações.

§ 3º — O limite das zonas, objeto deste capítulo, será fixado por decreto.

Art. 9º — Para efeito desta lei são definidos os usos com os seguintes significados:

I — estabelecimento de comércio a varejo; gêneros alimentícios, vestuário, ferragem, drogeries, farmácias, livrarias, charutarias, materiais de construção (sem depósitos), armazéns e mercados, exclusive os supermercados;

II — serviços públicos: cartórios, repartições públicas municipais, estaduais e federais, correio, polícia, bombeiro;

III — serviços particulares: consultórios, escritórios, institutos de beleza, barbearias, lavanderias, laboratórios, alfalates, modistas, decoradores, estúdios áudio-visuais, copiadoras, casas lotéricas, empresas funerárias;

IV — locais de reunião e cultos: igreja, capelas, associações de classe, sedes sociais de clubes ou associações, sociedades de amigos de bairros, salões de festas e jogos;

V — estabelecimentos de ensino e cultura: escola de todos os níveis e tipos, museus, bibliotecas, seminários, conventos;

VI — estabelecimentos de saúde: hospitais, sanatórios, clínicas, casas de repouso, casas de saúde, pronto-socorros;

VII — clubes recreativos: clubes esportivos, campos de futebol, estádios, ginásios, quadras esportivas;

VIII — estabelecimentos assistenciais: asilos, orfanatos, centros de promoção social;

IX — habitações coletivas; edifícios de apartamentos;

X — restaurantes e similares: restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, churrascarias, pensões.

Parágrafo único — Caberá ao Escritório de Planejamento incluir na enumeração deste artigo as atividades ou os estabelecimentos que considerar similares.

Art. 10 — As edificações serão, por esta lei, permitidas ou proibidas, de acordo com a adequação do uso proposto, podendo a Prefeitura, por intermédio do Escritório de Planejamento, resolver os casos considerados permissíveis.

Parágrafo único — Serão considerados em uso desconforme as edificações que se localizarem em desconformidade com esta lei e que não procederem a fatores corretivos impostos pela mesma, permitindo sua adaptação à zona na qual se localizem, no que se refere a uso do solo, custos obrigatórios, índices multiplicadores e número de pavimentos.

Art. 11 — As áreas urbana e de expansão urbana ficam classificadas inicialmente nas seguintes zonas, indicadas na planta de zoneamento que fará parte integrante de regulamentação:

I — zona de atividades centrais (ZC);

II — zonas de exclusividade residencial (ZR);

III — zonas de predominância industrial (ZPI);

IV — zonas mistas com predominância residencial (ZM);

V — zonas verdes de recreação e cultura (ZV);

VI — zonas especiais (ZE).

Art. 12 — Em cada zona poderá haver subzonas de adensamento, nas quais o uso será diversificado, havendo intensificação de densidade de ocupação e, conseqüentemente, alterações nas restrições ao aproveitamento do solo.

Parágrafo único — As alterações no uso do solo destas subzonas objetivam obter maior concentração de atividades e densidades mais elevadas ao longo das vias preferenciais que cruzam a zona, maximizando o uso da infraestrutura nelas existentes.

Art. 13 — A zona de atividades centrais (ZC) será constituída por diversos setores administrativos (bairros), nela serão permitidos os seguintes usos: estabelecimentos de comércio a varejo, supermercados, serviços públicos e particulares, habitações coletivas, hotéis, restaurantes e similares, bancos, editoras, gráficas, instalações de rádio e televisão, cinemas, teatros, estabelecimentos de ensino e cultura, locais de reunião e culto, padarias e confeitarias, consultórios e estabelecimentos assistenciais, habitações individuais, oficinas e artesanato, abastecimento de combustível e postos de serviços automobilísticos.

§ 1º — Nesta zona será considerado uso permissível, a critério do Escritório de Planejamento, o uso do solo para pequenas indústrias, depósitos (com exceção dos nocivos ou perigosos), comércio atacadista, estabelecimentos de saúde, garagens coletivas e clubes recreativos.

§ 2º — As indústrias, oficinas e artesanatos, a que se refere o parágrafo anterior estarão sujeitas às seguintes restrições:

a) — a área do lote deverá ser inferior a 720 (setecentos e vinte)m²;

b) — ter, no máximo, 20 (vinte) operários, 50 (cinquenta) HP de força motriz, e realizar o limite de 20 (vinte) operações diárias de carga e descarga com veículos de até 10 (dez) t.

§ 3º — Não serão aprovadas construções em lotes desta zona com área inferior a 360 (trezentos e sessenta)m², e frente inferior a 12 (doze)m, com exceção dos lotes remanescentes de loteamentos antigos, casos estes que serão analisados pelo Escritório de Planejamento.

§ 4º — As edificações de usos permitidos da zona de atividades centrais (ZC) obedecerão às seguintes restrições de ocupação do lote, além daquelas estabelecidas pelo Artigo de Edificações:

a) — poderão ser construídas sobre o alinhamento, quando não houver projeto de lei específica em contrário; poderão ocupar o lote até as divisas laterais, deixando um recuo mínimo de 8 (oito)m, da divisa dos fundos, e andar de uso comercial ou garagem poderá ocupar o lote em recuo dos fundos;

b) — A área máxima construída será de 6 (seis) vezes a área do lote, sendo excluída desta área aquela comprovadamente destinada ao estacionamento de veículos;

c) — em terrenos com área superior a 720 (setecentos e vinte)m², procedendo-se a recuos laterais mínimos de 3 (três)m de cada lado será permitido o índice de 7 (sete) vezes a área do lote;

d) — em quadras que forem remanejadas pelo Escritório de Planejamento, será permitido o índice multiplicador 8 (oito), uma vez atendidas pelo Projeto as condições estabelecidas no Código de Edificações.

§ 5º — É obrigatória a construção de garagem ou estacionamento interno privativo nas edificações de toda zona de atividades centrais, de acordo com as exigências do Código de Edificações, para os usos residenciais. Para os usos não residenciais, a matéria será objeto de regulamentação.

Art. 14 — A zona de exclusividade residencial (ZR) será constituída por diversos setores administrativos (bairros) descontínuos; nela haverá exclusividade da função residencial, sendo permitidas habitações individuais e estabelecimentos de ensino e cultura, locais de reunião e culto, ambulatórios e clubes recreativos.

§ 1º — Nestas zonas serão consideradas subzonas de adensamento as faixas constituídas pelas quadras que fazem frente às vias preferenciais que cortam ou limitam ZR.

§ 2º — Nestas subzonas será permitida a edificação de estabelecimentos de comércio a varejo, locais de reunião e culto, cinemas, teatros, supermercados, habitações individuais e coletivas, serviços públicos e particulares, estabelecimentos de ensino e cultura, restaurantes e similares, padarias e confeitarias, ambulatórios, abastecimento de combustível e postos de serviços automobilísticos e clubes recreativos.

§ 3º — Em toda a ZR será considerado uso permissível, a critério do Escritório de Planejamento, o uso do solo para estabelecimentos de saúde e garagem coletivas.

§ 4º — Os edifícios da ZR obedecerão às seguintes restrições no uso de lote além daquelas estabelecidas pelo Código de Edificações.

a) — recuos mínimos de frente e fundo de 5 (cinco)m e lateral de 1,50 (um e meio)m, sendo permitida a cobertura parcial de recuos laterais para fim exclusivo de abrigo aberto de carro;

b) — área máxima construída de 0,7 (sete décimo) vezes a área do lote;

c) — número máximo de 2 (dois) pavimentos; em função da topografia, 3 (três) pavimentos;

d) — nas subzonas de adensamento da ZR será permitido elevar o índice multiplicador para 4 (quatro) vezes a área do lote, elevar o número de pavimentos para 6 (seis) e eliminar os recuos laterais.

§ 5º — Na ZR não serão aprovadas edificações em lotes com menos de 360 (trezentos e sessenta)m² e com frente inferior a 12 (doze)m, com exceção de lotes remanescentes de loteamentos antigos, casos estes que serão considerados pelo Escritório de Planejamento.

§ 6º — Nas áreas livres do atual Setor Sul serão permitidas, a critério do Escritório de Planejamento, construções destinadas a serviços públicos ou de finalidades re-

creativas, culturais ou assistenciais.

§ 7º — Na ZR somente será aprovada uma habitação individual por lote.

§ 8º — É obrigatória a construção de garagem ou estacionamento interno privativo nas edificações de toda a zona de exclusividade residencial, de acordo com o disposto no § 5º — do artigo 13 da presente lei.

Art. 15 — A zona de predominância industrial (ZPI) será constituída por diversos setores administrativos (bairros) descontínuos; nela será permitida a edificação de: depósitos, silos, armazéns, indústrias de qualquer tipo, com exceção as nocivas e ou perigosas, garagem coletivas, oficinas, artesanatos, comércio atacadista, abastecimento de combustível, postos de serviços automobilísticos, editôras e gráficas, restaurantes e similares, instalações de rádio e televisão, ambulatórios e serviços públicos.

§ 1º — São consideradas nocivas e perigosas as indústrias que, a critério do Escritório de Planejamento, produzam mau cheiro, ruídos incômodos, poluam o ar e a água, ponham em risco a saúde dos habitantes ou ameçam as construções vizinhas.

§ 2º — O Escritório de Planejamento indicará a localização das indústrias nocivas e ou perigosas, preferencialmente em área que já possuam infra-estrutura e adequação para este fim, fora da área urbana e de expansão urbana.

§ 3º — Na ZPI será considerada permissível, a critério do Escritório do Planejamento, a edificação de habitações individuais.

§ 4º — As edificações da ZPI obedecerão às seguintes restrições no uso do lote, além daquelas estabelecidas pelo Código de Edificações:

a) — recuos mínimos de 10 (dez)m na frente e 3 (três)m, das divisas laterais, para os seguintes usos: depósitos, silos, armazéns, indústrias, garagens coletivas, oficinas, artesanatos, comércio atacadista, abastecimento de combustível, postos de serviços automobilísticos, editôras e gráficas;

b) — recuos mínimos de 5 (cinco)m na frente, 3 (três)m nos fundos e 1,50 (um e meio)m das divisas laterais, para os demais usos.

c) — área máxima construída de 2 (duas) vezes a área do lote;

d) — número máximo de 3 (três) pavimentos, com exceção das construções especiais justificadas tecnicamente.

§ 5º — Na ZPI não serão aprovadas edificações em lotes com menos de 360 (trezentos e sessenta)m² e frente inferior a 12 (doze)m com exceção dos lotes remanescentes de loteamentos antigos, casos estes que serão considerados pelo Escritório de Planejamento.

Art. 16 — A zona mista com predominância residencial (ZM) será constituída de diversos setores administrativos (bairros), nelas é permitida a edificação de: habitações individuais ou em série, estabelecimentos de comércio a varejo, estabelecimentos de ensino e cultura, serviços particulares em habitações individuais, clubes recreativos, locais de reunião e culto, supermercados, ambulatórios, estabelecimentos assistenciais, abastecimento de combustíveis e postos de serviços automobilísticos.

§ 1º — Nesta zona serão consideradas subzonas de adensamento as faixas constituídas pelas quadras que fazem frente às vias preferenciais que cortam ou limitam a ZM.

§ 2º — Nestas subzonas será permitida a adificação de habitações coletivas, individuais ou em série, locais de reunião e culto, cinemas, auditórios, teatros, restaurantes e similares, padarias e confeitarias, estabelecimentos de comércio a vare-

jo, serviços públicos e particulares, artesanatos, oficinas, bancos, abastecimento de combustível e postos de serviços automobilísticos, editoras e gráficas, estabelecimentos de ensino e cultura, supermercados, ambulatórios, estabelecimentos assistenciais e clubes recreativos.

§ 3º — Em toda a ZM será permissível, a critério do Escritório de Planejamento, o uso do solo para: garagens coletivas, estabelecimentos de saúde, pequenas indústrias e depósitos (com exceção de nocivos e ou perigosos), estas, ocupando lote até 720 (setecentos e vinte) m²; desde que atendam aos seguintes fatores corretivos, a fim de permitir sua coexistência com o caráter predominantemente residencial desta zona:

- a) — absorção ou retenção de ruídos e emanações incômodas e de substâncias poluidoras;
- b) — existência de área dentro do lote para o repouso dos operários nos intervalos de trabalho;
- c) — plantio de elementos vegetais em posição e quantidade adequadas;
- d) — existência de pátio de manobras em que possam ocorrer as operações de carga e descarga;
- e) — ter no máximo 20 (vinte) operários, 50 (cinquenta), HP de força motriz e realizar o limite de 20 (vinte) operações diárias de carga e descarga, com veículo de até 10 (dez) t.

§ 4º — As edificações da ZM obedecerão às seguintes restrições no uso do lote, além daquelas estabelecidas pelo Código de Edificações:

- a) — recuos mínimos de 5 (cinco) m de frente, 3 (três) m de fundos e 1.50 (um e meio) m das divisas laterais, sendo permitida a cobertura parcial de recuos laterais, para fim exclusivo de abrigo aberto de carro;
- b) — área máxima construída de 1 (uma) vez a área do lote, excluídas as áreas destinadas a estacionamentos;
- c) — número máximo de 2 (dois) pavimentos.

§ 5º — Na ZM será permitido ainda:

- a) — construção em série de 2 (duas) a 6 (seis) casas contíguas, em lotes de pelo menos 150 (cento e cinquenta) m² e 6 (seis) m de frente, para cada casa, sendo os recuos mínimos de 5 (cinco) da frente e dos fundos;
- b) — construção de conjuntos habitacionais com lote mínimo, por habitação, de 200 (duzentos) m² e frente mínima de 8 (oito) m, obedecendo recuos mínimos de 5 (cinco) m de frente e dos fundos;
- c) — construções isentas, de responsável técnico com projeto fornecido pela Prefeitura.

§ 6º — Nas subzonas de adensamento será permitido utilizar um índice multiplicador de 4 (quatro) vezes a área do lote e elevar o número de pavimentos para 6 (seis), não sendo exigidos recuos laterais.

§ 7º — Na ZM não serão aprovadas edificações em lotes com menos de 360 (trezentos e sessenta) m², e frente inferior a 12 (doze) m com exceção das casas em série, dos conjuntos habitacionais com mais de 50 (cinquenta) unidades e dos lotes remanescentes de loteamentos antigos, casos, estes que serão considerados pelo Escritório de Planejamento.

Art. 17 — Nos lotes de esquina com vielas ou ruas em fundo de saco será permitido um recuo de 3 (três) m.

Parágrafo único — Será considerado fundo de lote, para efeito de recuo, o lado oposto à frente de maior recuo.

Art. 18 — As zonas verdes, de recreação e cultura (ZV), serão delimitadas por decreto e terão por objetivo criar condições físicas para o melhor desenvolvimento de educação da cultura e da recreação dos habitantes.

Parágrafo único — Dentro das áreas de expansão urbana serão delimitados locais para implantação de áreas verdes produtivas chamadas mini-hortas; cujo uso predominante será reflorestamento e produção horti-granjeira, localizando-se de molde a impedir a expansão urbana contínua.

Art. 19 — As zonas especiais (ZE) serão determinadas por decreto e nelas localizar-se-ão os edifícios públicos e os serviços especiais que requeiram áreas consideráveis ou localização específica.

Art. 20 — Como medidas para adequar a ocupação do solo a Prefeitura deverá gestionar junto aos órgãos que cuidam da política habitacional objetivando:

I — celebração de convênio no qual se obriguem a observar a estratégia do PDIG;

II — atuação em harmonia com a Superintendência de Pavimentação e Obras da Capital (PAVICAP) e o Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO), a fim de garantir a compatibilidade entre os programas de infra-estrutura e os de habitação;

III — estimular, com a colaboração do Instituto de Orientação às Cooperativas Operárias (INOCOOP), a criação de cooperativas de produção para financiar a construção de casas pelo sistema de ajuda mútua, ou seja, mútuo de mão-de-obra.

CAPÍTULO III

DO LOTEAMENTO

Art. 21 — Todo loteamento urbano, ou para fins urbanos, fica sujeito à aprovação da Prefeitura, ouvido o Escritório de Planejamento.

§ 1º — Para o exame de loteamento projetado, deverá o interessado apresentar memorial, plantas e demais documentos exigidos pela legislação federal pertinente, atendendo às exigências urbanísticas locais que a lei estabelecer, de acordo com as diretrizes do PDIG e posteriores regulamentações.

§ 2º — Nenhuma modificação será permitida em loteamentos, antes de satisfeitas pelo loteador as exigências legais e regulamentares.

As obras ou edificações que se iniciarem ou se concluírem em desconformidade com as normas urbanísticas locais ou com a legislação federal ficam sujeitas às penalidades previstas em legislação própria.

§ 3º — A edificação de conjuntos habitacionais, compostos de habitações individuais ou coletivas, com mais de 50 (cinquenta) unidades, será equiparada a loteamento para fins desta lei, necessitando da prévia aprovação do Escritório de Planejamento.

§ 4º — Os projetos de conjuntos habitacionais, entendidos como agrupamento de mais de 50 (cinquenta) unidades contíguas ou vizinhas, deverão ser acompanhados por memorial que justifique sua localização em relação a infra-estrutura urbana, e ao PDIG.

Art. 22 — A localização e uso das áreas de recreação e de uso institucional serão indicados pelo Escritório de Planejamento, segundo as diretrizes do PDIG e visando as necessidades de cada setor e de Município em geral.

Art. 23 — A lei do loteamento deverá especificar as condições da planta e do memorial descritivo, bem como os equipamentos urbanos e serviços públicos mínimos a serem executados pelo loteador, fixando-lhes o prazo para conclusão e as sanções respectivas.

CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES

Art. 24 — Nenhuma edificação, reforma ou demolição poderá ser feita sem licenciamento prévio do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º — Os projetos serão apresentados ao órgão competente da Prefeitura que os encaminhará ao Escritório de Planejamento para apreciação no que diz respeito ao uso do solo e diretrizes estabelecidas por esta lei.

§ 2º — O Código de Edificações estabelecerá as normas de elaboração dos projetos, de acordo com as diretrizes do PDIG e normas técnicas convenientes ao desenvolvimento da cidade e à harmonia do conjunto urbano.

CAPÍTULO V:

DO PAISAGISMO

Art. 25 — Com o objetivo de preservar e valorizar as áreas para recreação e atividades ao ar livre, em todos os níveis, serão tomadas as seguintes medidas:

I — criação de centros culturais com instalações plurivalentes, para servir aos estudantes e à população em geral;

II — Instalação de Parques Infantis de acordo com um programa setorial na base de 0,5 (meio) m² por habitante com área de atendimento no raio de 800 (oitocentos) m, aproximadamente, e localização protegida contra ruídos e outros inconvenientes;

III — criação de Centros Comunitários Educacionais e Recreativos, na base de 2 (dois) m² por habitante com raio de atendimento de, aproximadamente, 1.600 (mil e seiscentos) m;

IV — implantação de verde linear, por intermédio de viveiros municipais, em área com 70 (setenta) ha, aproximadamente, com o plantio de até 20.000 (vinte mil) árvores, para atender às necessidades de arborização da cidade;

V — transformação futura dos viveiros recomendados no item anterior em bosques, com retirada alternada das árvores;

VI — aproveitamento das áreas municipais do Setor Sul, com construções destinadas a serviços públicos ou de finalidades recreativas, culturais ou assistenciais;

VII — localização de Parques Municipais nos fundos de vale, com bares, sanitários, estacionamento, como equipamentos mínimos;

VIII — estímulo à criação de áreas produtivas, através de mini-hortas, com função de tampão físico para evitar expansão urbana em regiões desaconselhadas;

IX — criação de Parque Regional, com, aproximadamente, cem (100) ha, em área ainda não loteada, entre Villa Água Branca e Jardim da Luz, servindo como futuro recinto para Feira Agropecuária;

X — reserva de faixa mínima de 50 (cinquenta) m de ambos os lados dos córregos da zona urbana e da expansão urbana, medidas a partir do eixo do canal retificado.

CAPÍTULO VI

DA INFRA-ESTRUTURA E DOS SERVIÇOS URBANOS

Art. 26 — A Prefeitura atuará junto aos órgãos competentes para atingir os seguintes objetivos nos serviços de eletricidade:

I — ampliação das ligações domiciliares;

II — iluminação pública das vias consideradas preferenciais pela PDIG;

III — permanente extensão da rede de eletrificação.

Art. 27 — A Prefeitura atuará junto aos órgãos competentes para atingir os seguintes objetivos nos serviços ligados a telecomunicações:

I — instalação de telefones públicos em bairros de alta densidade de população;

II — reserva de linhas para uso das repartições municipais centralizada e descentralizadas;

III — Ampliação da rede telefônica para atendimento dos usuários, na medida do crescimento da população e da densidade de ocupação do solo.

Art. 28 — A partir da aprovação do PDIG a Prefeitura iniciará negociações com o Governo do Estado no sentido de transferir para o Município o acervo e a exploração dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

Parágrafo único — Enquanto não ocorrer a transferência a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura, visando o aprimoramento dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, reivindicará da concessionária a execução dos programas constantes das diretrizes do PDIG.

Art. 29 — A partir da aprovação do PDIG, o Escritório de Planejamento, com a colaboração do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS e outros órgãos governamentais, elaborará os seguintes projetos:

I — de retificação, dragagem e canalização dos Córregos Botafogo, Capim-Puba e Cascavel;

II — de retificação do Ribeirão Anicuns e do Rio Meia Ponte, especialmente em seu trecho urbano até a represa do Jaó.

Art. 30 — A fim de induzir o crescimento da cidade de acordo com as diretrizes traçadas no PDIG, deverá ser pavimentado o sistema viário principal e prioritariamente, as vias Leste-Oeste;

Art. 31 — O executivo Municipal providenciará, a curto prazo, a elaboração de estudos para a implantação de uma Central de Abastecimento ou de um Mercado Terminal, com a participação da Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, nos termos da legislação vigente.

Art. 32 — Para aperfeiçoar o sistema de limpeza pública, a Prefeitura, na medida das necessidades de ampliação do serviço, adotará as seguintes providências:

I — aquisição de veículos coletores de tipo especial;

II — construção de aterros sanitários para tratamento do lixo de acordo com as recomendações do PDIG;

III — colocação de recipientes metálicos nos logradouros públicos para que a população colabore na limpeza da cidade.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES SÓCIO CULTURAIS

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO

Art. 33 — Para a solução dos problemas sociais, o Governo Municipal, preferencialmente aos problemas de auxílios meramente materiais aos necessitados, adotará uma

política de desenvolvimento comunitário, capaz de capitalizar a participação consciente da população, notadamente com os seguintes objetivos:

I — adaptação e integração à vida urbana dos grupos marginalizados;

II — dinamização das associações existentes;

III — levantamento das reivindicações e das necessidades da população.

Art. 34 — Para a execução desta política, será instalada a Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário — FUMDEC, com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira.

Parágrafo Único — O Município assegurará a participação de recursos privado no patrimônio e nos dispêndios correntes da Fundação, equivalentes a no mínimo, um terço do total.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Art. 35 — O sistema de ensino será estruturado visando a sua integração no processo global de desenvolvimento, mediante a oferta de conhecimento que permita ao educando sua inserção crítica e produtiva na sociedade:

Art. 36 — A Municipalidade, para o atendimento em termos quantitativos e qualitativos do ensino primário, reivindicará medidas junto ao Estado e a União a fim de, concorrentemente com os mesmos, promover esforços, objetivando:

I — a construção de novas salas de aula de acordo com as diretrizes do PDIG;

II — localização das novas unidades, com observância dos seguintes critérios:

a) — densidade populacional;

b) — nível de atendimento existente;

c) — raio de atendimento que permita fácil acesso dos alunos;

III — aprimoramento da consciência profissional do magistério, primário mediante:

a) — recrutamento de normailistas diplomadas;

b) — estruturação da carreira do magistério;

c) — adaptação do currículo do Curso Normal às necessidades reais do curso primário;

d) — programação de cursos, seminários e congressos para orientação pedagógica permanente;

IV — aproveitamento das instalações escolares para reuniões de pais e mestres e de entidades particulares treinamento de professores e outras atividades ligadas ao ensino.

Art. 37 — A educação pré-primária será ministrada por uma rede de parques infantis com as seguintes diretrizes:

I — as atividades educacionais deverão ser intercaladas com as atividades lúdicas;

II — a localização e o dimensionamento das unidades deverão seguir as diretrizes do PDIG;

III — utilização de pessoal treinado para as funções de recreacionistas.

Art. 38 — A educação de adultos será assegurada através de integração da Prefeitura na sistemática do salário Educação.

Art. 39 — A participação do Município no ensino médio terá caráter supletivo, constituindo-se, basicamente, em:

I — concessão de bolsas de estudos para cursos técnicos de acordo com critérios a serem estabelecidos pela Prefeitura.

II — reivindicação para aprimoramento do corpo docente.

III — estímulos às atividades extracurriculares através de convênio com o Instituto Brasileiro de Ensino, Ciência e Cultura e o Instituto Nacional do Livro e outras entidades para o planejamento e equipamento de laboratórios e bibliotecas.

Art. 40 — A Municipalidade prestigiará o ensino superior sob todas as formas, especialmente através da utilização de serviços que possam ser prestados por universitários na condição de estagiários em órgão municipais: como também através de solicitação de prestação de serviços às unidades das universidades.

CAPÍTULO III

DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 41 — A Prefeitura zelará pela saúde e higiene da população, dentro das suas disponibilidades, notadamente através das medidas:

I — assistência profilática à criança, na rede de parques infantis e de creches e assistência odontológica, preferencialmente aos escolares, através de convênios com o Instituto de Patologia Tropical da Universidade Federal de Goiás e a Escola de Enfermagem da Universidade Católica de Goiás;

II — convênios com a campanha Nacional da Alimentação Escolar e outras entidades governamentais para a formação de dietistas e programas educativos;

III — promoção de educação sanitárias da população, através de campanha nas escolas, nos parques infantis e nas instituições que desenvolvem obras sociais.

TÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ECONÔMICAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 42 — São fixadas as seguintes diretrizes para o desenvolvimento econômico de Goiânia, a serem exercidas pelos órgãos públicos municipais;

I — incrementar o Turismo, como gerador de emprego e de demanda de serviços, ativador comercial e transmissor cultural;

II — colaborar, no que couber, com os programas de industrialização dos órgãos estaduais, regionais e federais;

III — participar com os Governos Federal e Estadual, Empresas particulares ou por si, em pesquisas, estudos e avaliações do potencial econômico do Município;

IV — divulgar as possibilidades industriais do Município;

V — promover as medidas necessárias à captação de recursos internos e externos;

VI — incentivar os empreendimentos econômicos já existentes e considerados de interesse para o desenvolvimento do Município;

VII — fomentar a agricultura e a pecuária da região de influência do Município dentro do que determinar o Sistema de Abastecimento de Goiânia.

Art. 43 — Com o objetivo de atrair novas indústrias para o Município, a Prefeitura poderá conceder incentivos fiscais aos municípios tornando viável a sua participação na formação de capitais, a serem investidos em Goiânia, assim como outros benefícios ligados diretamente às empresas.

**TÍTULO V
DAS DIRETRIZES INSTITUCIONAIS**

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 44 — A gestão dos negócios municipais tem como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Município e subordinar-se-á, entre outros, aos seguintes princípios norteadores:

I — planejamento a longo, médio e curto prazos dos serviços privativos do Município e daqueles cuja execução lhe venha a ser confiada pela União ou pelo Estado, de tal modo que assegure a dupla integração da sistemática de planejamento integrado;

II — coordenação geral e setorial das atividades dos órgãos de primeiro grau divisional entre si e, nas áreas que lhes são reservadas, entre os seus órgãos componentes, uniformizando e coordenando a ação administrativa, com o objetivo de dar melhor destinação aos recursos do Tesouro Municipal;

III — integração sempre crescente da comunidade na administração dos negócios públicos, mediante participação permanente, em órgão de aconselhamento ou decisões de elementos ou organizações representativas da vida econômica e social do Município e, ainda colaborando com o poder público em campanhas de interesse coletivo;

IV — descentralização administrativa, a mais ampla, dos serviços do Município, para que se alcance;

a) — nitida separação entre as funções de direção, reservadas ao Prefeito e aos órgãos de primeiro grau divisional e as de execução que deverão ser delegadas a nível departamental e órgãos que integram sua estrutura;

b) — transferência de execução dos serviços, sempre que aconselhável o admissível, mediante contrato, concessão ou convênio, com pessoas ou entidades do setor privado, de forma a se alcançar o melhor rendimento, evitando-se novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do corpo de servidores;

V — delegação de competência pelo Prefeito e Secretários de forma que as decisões executórias sejam entregues às autoridades administrativas que mais próximas se encontram da coletividade;

VI — racionalização dos serviços administrativos, visando a simplificação dos contatos dos órgãos e serviços, entre si, e destes com o público, assegurando decisões prontas, execução rápida e redução de custos;

VII — controle eficiente administrativo e financeiro, dos programas a cargo das autoridades superiores da administração, para alcançar-se melhor qualidade dos serviços, eficiente funcionamento dos órgãos responsáveis e a exata utilização e boa guarda dos bens, dinheiro e valores pertencentes ou de responsabilidade do Município, recorrendo em maior escala a técnicos e equipamentos modernos.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 45 — Para o exercício de suas funções, os órgãos que integram a estrutura de Município, norteados pelos princípios enunciados no Capítulo anterior utilizarão o PDIG, o Orçamento Plurianual de Investimentos; o Orçamento-Programa e a Programação Financeira de Desembolso como instrumentos básicos, para a disciplina de todas as suas atividades.

Art. 46 — O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá um período mínimo de 3 (três) anos, relacionará as despesas de capital e indicará os recursos, orçamentários e extraorçamentários destinados à sua execução inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

Art. 47 — O Orçamento Programa deverá consistir na apresentação da despesa segundo programas baseados no resultado de processo do Planejamento-Orçamento, o qual, partindo de diretrizes e objetivos, determine as atividades e os recursos necessários a sua consecução.

Art. 48 — A Programação financeira de Desembolso objetiva estabelecer rigorosa disciplina dos desembolsos, assegurar oportuna utilização das disponibilidades de caixa e garantir aos administradores, automática liberação das dotações, de forma a alcançar integral execução do Orçamento-Programa.

Art. 49 — Nenhuma autoridade Municipal, com competência para tomar decisões de natureza administrativa e financeira, poderá determinar ou autorizar o início de quaisquer atividades ou serviços não incluídos no Orçamento-Programa, nem ordenar ou assumir compromissos de pagamento fora dos prazos indicados na Programação Financeira de Desembolso.

Art. 50 — As atividades da Administração deverão ser submetidas a permanente controle, em todos os níveis, sob a coordenação do Escritório de Planejamento.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS FINANCEIRAS

Art. 51 — O orçamento do Município assegurará a execução do PDIG, destinando, nos próximos exercícios, dotações para as Despesas de Capital em importância sempre superior a 45% (quarenta e cinco) das despesas globais.

Art. 52 — Para dinamizar a receita tributária do Município, a Prefeitura adotará entre outras, as seguintes medidas:

I — elaboração e atualização permanente do cadastro fiscal;

II — coordenação das atividades de cadastro e lançamento com todos os órgãos municipais.

Art. 53 — Deverá ser utilizada a via bancária para a realização de receitas e despesas municipais, atendido o que, para este fim dispuser o regulamento.

§ 1º — A via bancária somente será dispensada quando se tornar impeditiva ou desaconselhável, devendo, porém, as importâncias recebidas diretamente serem recolhidas à conta bancária até o fim do expediente ou, em casos excepcionais, devidamente justificados, no dia útil imediato.

§ 2º — O pagamento da despesa, respeitadas as regras legais que a disciplinam, será feito mediante o cheque nominal ou ordem bancária contabilizado pelo setor competente.

§ 3º — O regulamento disporá, como consequência da descentralização prevista, quais as autoridades que poderão assinar cheques juntamente com o responsável pela tesouraria.

§ 4º — Excepcionalmente, sempre que o pagamento não possa ser realizado pela via bancária, poderá ser autorizada a entrega de numerário a responsável aflançado, fixando-se no mesmo ato, prazo não superior a trinta dias, para a comprovação de gastos, e na forma que dispuser o regulamento.